



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

ENIELMA GOMES DE MELO RODRIGUES

***REVANGE PORN* E A VIOLÊNCIA DE GÊNERO:
DA VERGONHA AO CRIME À LUZ DO DIREITO BRASILEIRO**

Braço do Norte

2020

ENIELMA GOMES DE MELO RODRIGUES

***REVANGE PORN* E A VIOLÊNCIA DE GÊNERO:
DA VERGONHA AO CRIME À LUZ DO DIREITO BRASILEIRO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Linha de pesquisa: Justiça e Sociedade

Orientador: Prof^ª. Tatiana Firmino Damas, MSc.

Braço do Norte

2020

ENIELMA GOMES DE MELO RODRIGUES

***REVANGE PORN* E A VIOLÊNCIA DE GÊNERO:
DA VERGONHA AO CRIME À LUZ DO DIREITO BRASILEIRO**

Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Braço do Norte, 11 de dezembro 2020.



Assinado de forma digital por
Tatiane Firmino Damas
Dados: 2020.12.12 17:26:53
-03'00'

Professora e orientadora Tatiane Firmino Damas, MSc.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof^ª. Roberta dos Santos Rodrigues, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Francisco Luiz Goulart Lazendorf, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

A Deus, minha força sempre presente. Aos meus filhos e netos amados, verdadeira alegria. Ao meu querido esposo que tanto me ajudou nessa árdua caminhada. Dedico a vocês mais essa vitória.

AGRADECIMENTOS

A Deus toda honra e toda a Glória! Sem Deus em minha vida nada disso seria possível, dessa forma todo meu agradecimento ao grande EU SOU, por permitir a conclusão de mais uma etapa, por me guiar para uma cidade tão longe do meu estado para a realização de um sonho de ter um ensino superior, e prover todas as necessidades, cuidando de mim nos mínimos detalhes.

Meu muito obrigada ao meu querido esposo Edésio que se dispôs a me acompanhar nessa empreitada de vir para Santa Catarina em busca de um sonho, sempre me apoiando e incentivando a ser minha melhor versão.

Agradeço pela vida dos meus três filhos Eniane Talita, Wilyê e Nawaly, que sempre insistiram para que eu voltasse a estudar, o que só ocorreu depois que os três já estavam adultos, em parte devo isso a eles. Meus filhos me deram os seis melhores presentes da minha vida, meus netos, Pedro Henrique, Pedro Lucas, Vitor Samuel, Davi Lucas, Anthony Gabriel, e Asaf Gabriel, é por eles que quero continuar lutando até o fim da minha vida.

Não poderia deixar de agradecer meus manos e manas, em especial a minha irmã Sônia, minha maior incentivadora, amiga, conselheira, protetora, que não mede esforços para me ajudar.

Aos meus pais José e Eni, que descansam em Cristo, e mesmo não estando nesse plano terreno, foram minha base, me ensinaram a ser o ser humano que me tornei hoje, me mostrando com bons exemplos o amor, o respeito e a lealdade. Obrigada meus amados pais, queria que estivessem aqui para vivenciarem essa experiência comigo.

Meus queridos amigos de classe que foram meus companheiros ao longo desses cinco anos, dividimos momentos de alegrias e tristezas, notas boas e ruins, sempre nos apoiando uns nos outros. Roselete, Denise e Adenilson, obrigada por todo suporte ao longo da jornada. Valeu turma!

Nada disso seria possível sem os brilhantes professores da UNISUL, portanto deixo aqui meu muitíssimo obrigada a todos os mestres que nos auxiliaram nessa jornada, sempre com muito profissionalismo, em especial minha orientadora Professora Tatiane Firmino Damas, a quem sou muito grata por toda sua paciência, principalmente nessa reta final.

Obrigada por todas as dicas, conselhos na elaboração desse trabalho, a senhora está sendo fundamental na realização desse sonho.

E por fim, quero deixar registrado meus sinceros agradecimentos a todos os amigos e amigas que mesmo não citados expressamente aqui, foram e são fundamentais em minha vida, me ajudando, me aconselhando, pelas palavras de incentivo muito obrigada.

“Eu não sou livre enquanto alguma mulher não o for, mesmo quando as correntes dela forem muito diferentes das minhas.” – Audre Lorde

RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso aborda a extensão dos danos nas esferas cível e penal que a prática da *porn revenge* pode causar à sua vítima, bem como a eficácia punitiva aplicada pelo Direito Brasileiro. Através do método qualitativo foi feita uma análise dedutiva quanto à real aplicação punitiva sobre os casos de pornografia da vingança, utilizando-se ainda da pesquisa bibliográfica busca-se identificar os fatores problemáticos nas legislações vigentes, bem como em artigos científicos, entendimentos doutrinários e jurisprudenciais acerca da prática do *revenge porn*. O tema origina-se nas diferenças que foram fincadas na cultura acerca dos gêneros em virtude da estrutura patriarcal. No âmbito da matéria civil abordou-se o bem jurídico tutelado, os danos suportados pelas vítimas e as formas de indenização previstas na legislação vigente. Em relação ao direito penal foi dado enfoque às recentes inserções legislativas, que introduziram no ordenamento jurídico o tipo penal ao qual está incluída a pornografia da vingança. Não se pode olvidar, contudo, que mesmo com toda a evolução legislativa o direito ainda é insuficiente para solucionar por completo a problemática abordada, uma vez que é necessária a junção do direito com políticas públicas de caráter preventivo, medidas para que a mulher seja inserida na sociedade em efetiva condição de paridade com os homens. Faz-se imprescindível que seja desconstruída a cultura patriarcal, o que só é possível por intermédio da educação e de outras medidas que estão presentes nos demais ramos do conhecimento.

Palavras-chave: Pornografia. Vingança. Legislação. Responsabilidade Civil.

ABSTRACT

This conclusion work addresses the extent of the damage in civil and criminal spheres that the practice of revenge pornography can cause to its victim, and the effective punitive measures applied by Brazilian law. Using the qualitative method, a deductive analysis was made as to a real punitive application on cases of revenge pornography, using bibliographic research in order to identify problematic factors in current legislation, as well as in scientific articles, doctrinal understandings. and jurisprudence on the practice of reveng porn. The theme originates from the differences that have been established in the culture regarding the genders due to the patriarchal structure. In the scope of civil matters, the protected legal property, the damages suffered by the victims and the forms of compensation provided for in the current legislation were addressed. In relation to criminal law, the recent legislative insertions that introduced the criminal type in which the pornography of revenge is included, have been focused. It cannot be forgotten, however, that even with all the legislative evolution, the law is still insufficient to completely solve the problem addressed, since it is necessary to combine the law with preventive public policies, measures for the woman to be inserted in effective society on par with men, it is essential that the patriarchal culture be deconstructed, which is only possible through education and other measures that are present in other branches of knowledge.

Keywords: Pornography. Revenge. Legislation. Civil Liability

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. DIREITO À INTIMIDADE	17
2.1 EVOLUÇÃO DO DIREITO À INTIMIDADE	17
2.2 CONCEITUAÇÃO DE DIREITO À INTIMIDADE	18
2.3 DIREITO À INTIMIDADE X DIREITO A PRIVACIDADE	19
2.4 DAS CARACTERÍSTICAS DO DIREITO À INTIMIDADE	21
2.5 DIREITO À INTIMIDADE <i>VERSUS</i> LIBERDADE DE EXPRESSÃO	22
2.6 O DIREITO À INTIMIDADE NA ERA DA INTERNET	25
3. <i>REVENGE PORN</i> À LUZ DO DIREITO CIVIL BRASILEIRO	27
3.1 ASPECTOS GERAIS DA RESPONSABILIDADE CIVIL	27
3.1.1 A Responsabilidade civil na história	27
3.1.2. Conceito de responsabilidade civil	30
3.1.3. Elementos da responsabilidade civil	30
3.1.4. Espécies de responsabilidade civil	31
3.1.5. Modalidades de dano	32
3.2. DANO MORAL	33
3.3. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM CASOS DE <i>REVENGE PORN</i>	35
3.4. RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROVEDOR DE INTERET	35
3.5. JURISPRUDÊNCIAS RELACIONADAS AO <i>REVENGE PORN</i>	38
4. <i>REVENGE PORN</i> À LUZ DO DIREITO PENAL BRASILEIRO	40
4.1 A VINGANÇA: DA ANTIGUIDADE ATÉ A ERA MODERNA	40
4.1.1 Vingança divina	40
4.1.2 Vingança privada	41
4.1.3 Vingança pública	43
4.1.4 <i>Revenge Porn</i> uma vingança da era moderna	44
4.2 O PATRIARCADO ESTRUTURAL E O MACHISMO ENRAIZADO:	45
___ A MULHER COMO PRINCIPAL VÍTIMA DO <i>REVENGE PORN</i>	45
4.3 O <i>REVENGE PORN</i> COMO FORMA DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO	48
4.4 DA EVOLUÇÃO DAS LEIS BRASILEIRAS QUE VISAM A PROTEÇÃO	49
___ DA MULHER	49
4.5 DA CRIMINALIZAÇÃO DO <i>REVENGE PORN</i>	51
5. CONCLUSÃO	55
REFERÊNCIAS	57

1. INTRODUÇÃO

O *revange porn* e a violência de gênero: da vergonha ao crime à luz do Direito Brasileiro.

Nos últimos anos é possível verificar o crescimento exponencial do uso da internet, que usada corretamente traz grandes benefícios para bilhões de pessoas, como a troca instantânea de mensagens, aproximando pessoas que fisicamente estão longe. Uso de bancos *online*, para resolver pendências do dia-a-dia, vendas e compras *online*, entre outros milhares de benefícios. “A internet veio possibilitar não apenas o encurtamento das distâncias com maior eficiência de custos, mas, sobretudo, a multicomunicação, ou seja, a transmissão de texto, voz e imagem. A multicomunicação, associada à capacidade de respostas cada vez mais ágeis, permite que a Internet se torne o mais novo veículo de comunicação a desafiar e transformar o modo como nos relacionamos.” (PINHEIRO, 2012)

Entretanto, com esse crescimento acelerado do uso da internet, a rede mundial de computadores, muitas vezes, esconde intenções sombrias por trás de seus usuários.

É preocupante o crescimento de casos do chamado “*porn revenge*”, em português a pornografia da vingança, que ocorre quando indivíduos para se vingarem de suas ex-parceiras divulgam, sem autorização, na internet, imagens e/ou vídeos íntimos (contendo nudez ou qualquer ato sexual), de um dos indivíduos ou do casal, que, na maioria das vezes, parte do ex-namorado, ex-companheiro ou ex-marido.

A internet ajudou a difundir a prática do *Revenge Porn*, porém há relatos que descrevem essa prática desde a década de 1980, pois havia uma revista pornográfica americana que publicava fotos envidas por seus leitores. Um dos primeiros casos de grande repercussão foi o de LaJuan, que teve imagens íntimas enviadas por um vizinho para supracitada revista, vindo a ter também seu contato pessoal divulgado, o que lhe trouxe bastante prejuízo de ordem emocional. (CAVALCANTE, 2016, p.63-64)

O maior problema com o advento da internet é a dificuldade que se tem para excluir permanentemente esse tipo de material, tendo em vista a rápida propagação através de sites pornográficos que lucram, indevidamente, com a divulgação das imagens.

Se analisarmos o atual ordenamento jurídico encontraremos diversas matérias regulando a proteção do indivíduo, como o direito à privacidade, honra, intimidade e o direito à imagem que são direitos expressos na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso X.¹

Assim como na Carta Magna, existe no Código Civil de 2002, previsão no artigo 21², sobre a proteção à vida privada, que é inviolável. O Código Civil ampara ainda a pretensão de se buscar medidas capazes de fazer cessar atos que violem direitos. Portanto, respeitar-se-á a vontade de qualquer pessoa que não queira ter suas informações ou imagens divulgadas. A *Cyber Civil Rights Initiative* (CCRI), organização sem fins lucrativos fundada em 2013 por Holly Jacobs, vítima de *revenge porn*, em uma pesquisa realizada em 2017, com 3044 participantes, chegou aos alarmantes números³: Na pesquisa realizada chegaram ao seguinte levantamento: a cada 10 relacionamentos pelo menos um ex namorado/marido/companheiro fez ameaças de exposição de fotos da companheira na rede mundial de computadores. Desse número, 60% levaram a cabo suas ameaças. Levantaram ainda que noventa e três por cento das vítimas carregaram consigo traumas emocionais por terem sido expostas. Inclusive 51% das vítimas tiveram pensamentos suicidas. Se não bastasse a dor e humilhação que as vítimas passam, a pesquisa da CCRI, concluiu que 49% das vítimas entrevistadas foram assediadas por pessoas que acessaram o conteúdo.

Nesse diapasão, com o aumento exponencial dos casos de pornografia da vingança, com a insuficiência de proteção na esfera cível, com o recente advento da lei penal que regula o assunto, averiguaremos se a legislação vigente é capaz de dar uma resposta satisfatória à conduta.

A tipificação da conduta do *revenge porn* em nosso ordenamento jurídico é relativamente recente, com o advento da Lei nº 13.718 de 24 de Setembro de 2018⁴, que alterou o Código Penal e incluiu a seguinte redação:

Art. 218-C Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo

¹BRASIL, Constituição (1988) Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 09/12/2019.

² BRASIL. Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 09/12/2019.

³ 2017 NATIONWIDE ONLINE STUDY OF NONCONSENSUAL PORN VICTIMIZATION AND PERPETRATION, disponível em <https://www.cybercivilrights.org/wp-content/uploads/2017/06/CCRI-2017-Research-Report.pdf>. Acesso em 23/10/2019

⁴ Brasil. Código Penal, Lei 13.718/2018. < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htmccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em 24/10/2019

ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

Deste modo, ao se defrontarem com o problema, os juristas (juízes, promotores, advogados e outros), até pouco tempo, costumavam tratar ora como caso de difamação, ora como caso de injúria, e, inclusive, como lesão corporal em alguns casos mais extremos, (CUNHA, 2017)

O mais comum mesmo era a aplicação do artigo 147⁵ do Código Penal que trata sobre ameaça, em conjunto com o artigo 154⁶ e seguintes, que tratam de crimes contra a inviolabilidade de segredos.

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.

Art. 154 Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita: (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

§ 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido: (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

§ 4º Na hipótese do § 3o, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidas. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

⁵ Brasil. Código Penal, Decreto Lei nº 2.848 de 7 de Dezembro de 1940.

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em 21/10/2019

⁶ Brasil. Código Penal, Decreto Lei nº 2.848 de 7 de Dezembro de 1940.

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em 21/10/2019

Vejamos uma decisão do Tribunal de Justiça do Espírito Santo nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 154-A DO CP. INVASÃO DE DISPOSITIVO ELETRÔNICO. ALEGADA AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVA DA AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADA. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO § 4º DO ART. 154-A DO CP. POSSIBILIDADE. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. 1. A vítima expressamente declarou o desejo de representar criminalmente contra o réu em sede policial. 2. Restou cabalmente comprovado que o réu se apoderou do celular da vítima, único objeto que continha fotos suas em situações íntimas, divulgando-o por grupos de WhatsApp, utilizando-se, assim, da chamada *revenge porn*, ou vingança pornográfica, como forma de penalizar a vítima pelo fim do relacionamento amoroso que havia entre eles. 3. Tendo o agente divulgado as fotos para um número indeterminado de pessoas, deve incidir a causa de aumento prevista no art. 154-A, § 4º do CP. 4. Recurso defensivo desprovido. Recurso ministerial provido. (TJ-ES - APL: 00035837320148080011, Relator: WILLIAN SILVA, Data de Julgamento: 31/01/2018, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 16/02/2018)⁷

Assim, a partir desse contexto, mostra-se pertinente indagar acerca da efetiva punição da prática do *revenge porn* na esfera penal. Afinal, a legislação penal e civil brasileira atual é suficiente para a punição efetiva da prática do *revenge porn*?

Ao abrir os jornais diariamente, ao acessar sítios de notícias, até mesmo em redes sociais, vê-se a apavorante quantidade de notícias sobre violência de gênero. Mulheres são estupradas, espancadas, violadas e mortas aos montes, e é visto com impotência todos esses dados. No Brasil, a cada 11 minutos uma mulher é estuprada. A cada hora 503 mulheres sofrem algum tipo de agressão. Cinco mulheres são espancadas a cada dois minutos. No ano de 2013 foram registrados 13 homicídios femininos por dia, quase cinco mil no ano. (WAISELFISZ, 2015, p.11)

A cada dia que passa a violência se molda ao avanço tecnológico, e se já não bastasse todos os tipos de violência físicas, nos deparamos com a violência virtual, diariamente milhares de mulheres são tolhidas de seu direito à privacidade, imagem e à honra e sofrem com “vinganças” de atuais ou ex-parceiros, ao terem suas imagens divulgadas desenfreadamente. (CUNHA, 2017)

⁷ <https://tj-es.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/548955475/apelacao-apl-35837320148080011/inteiro-teor-548955528?ref=serp> Acessado em 21/10/2019

Infelizmente, na sociedade brasileira, e na maior parte do mundo também, impera o patriarcado, onde a mulher é vista como inferior ao homem. (BEAUVOIR, 2019, p. 16).

Portanto, diante desta realidade social tão comum atualmente, é que esta pesquisa tem como objetivo geral analisar a extensão dos danos nas esferas civil e penal que a prática da *Porn Revange* (Pornografia da vingança) pode causar à sua vítima, bem como a eficácia punitiva aplicada pelo Direito Brasileiro.

Quanto aos objetivos específicos buscou-se fazer uma análise histórica da evolução e dos vários aspectos da *revenge porn* (pornografia de vingança), buscando enquadrar o bem jurídico tutelado, no caso específico, que é o direito à intimidade; relatar como essa prática pode ser considerada como uma nova forma de violência de gênero usada para oprimir a mulher; abordar a evolução da legislação que visa à proteção das mulheres e, por fim, explicar as particularidades da pornografia não consensual, analisando as decisões jurisprudenciais que evidenciam seus aspectos sociais e as consequências para as vítimas.

O ser humano, por viver em sociedade, necessita de que haja o estabelecimento de regras comportamentais que resultem na harmonia do grupo, tendo o Direito Penal importante papel na manutenção da ordem. (MASSON, 2019) A recente legislação penal brasileira que regula o assunto, ainda não se mostra completamente eficiente para coibir a prática do *reveng porn*.

Caracterizado como um instrumento do Estado para o controle social, o Direito Penal atua a partir da determinação de condutas consideradas gravosas a um indivíduo ou à coletividade, aplicando formas de punição preestabelecidas em lei, que tolhem a liberdade de quem as cometeu. (MASSON, 2019)

O legislador pátrio, seguindo a tendência mundial, criminalizou a conduta ora analisada, através da Lei 13.718/18, nos seguintes termos:

Art. 218-C Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:
Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação. Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018) (grifo nosso)

Para Pedro Lenza (2020, p.121), A Carta Magna brasileira de 1988 é uma das mais avançadas do mundo na consagração dos direitos do indivíduo, sendo chamada inclusive de Carta Cidadã. Em meio a tantos direitos expressos, podemos encontrar no artigo 5º a previsão de direito à privacidade e a intimidade, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.⁸

Com o advento da Carta Política de 1988, o constituinte originário já previa a proteção do bem jurídico, descrito no inciso X do artigo 5º, deixando a cargo do legislador a confecção de legislação incriminadora infraconstitucional específica.

Portanto, mesmo tardia, a *novatio legis* incriminadora, de forma assertiva, visa promover a proteção de novas formas de violação da honra, direito à imagem e da vida privada, que se amolda à nova realidade vivida na sociedade moderna.

É justamente nesse sentido, considerando os princípios estabelecidos pela Carta Magna, pelo Código Civil Brasileiro e Código Penal Brasileiro, que este trabalho visa analisar a extensão do dano que a prática da *Porn Revange* (Pornografia da vingança) pode causar à sua vítima, e a eficácia punitiva aplicada ao Direito Brasileiro.

A presente monografia está estruturada em 3(três) capítulos, sendo que o primeiro capítulo aborda os seguintes temas: O direito à intimidade, direito personalíssimo, em que cada indivíduo guarda para si seus segredos mais íntimos, algo que não queira desnudar aos demais, suas características e sua proteção.

⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 18 de Novembro de 2019.

O segundo capítulo dispõe sobre o *revenge Porn* à luz do direito civil brasileiro, abordando aspectos da responsabilidade civil, espécies e modalidades, trata ainda do tema dano moral e de como é a aplicação da prática das indenizações relacionadas ao *revenge porn*.

O terceiro e último faz uma abordagem da vingança antiga e moderna, tratando sobre o *revenge porn* como violência de gênero e de leis que visam à proteção da mulher e finalmente a criminalização do *revenge porn* e seus desdobramentos.

2. DIREITO À INTIMIDADE

Ao abordarmos o tema do *Revenge Porn* e seus desdobramentos nas esferas civil e penal, precisamos compreender o passo a passo de como nosso ordenamento jurídico chegou ao patamar protetivo como está nesse momento e entender o bem jurídico tutelado, por essa razão no primeiro capítulo abordaremos o Direito à Intimidade.

2.1 EVOLUÇÃO DO DIREITO À INTIMIDADE

O direito à intimidade é um direito fundamental do ser humano, cada ser tem o direito de guardar para si aquilo que não quer desnudar a outros. Porém a noção que temos hoje sobre direito à intimidade é algo relativamente novo. (BENTIVEGNA, 2020)

Fazendo um breve apanhado histórico, é possível verificar que no tempo antigo a necessidade de ter uma vida privada era quase nula. Não existia uma clara distinção do indivíduo e do coletivo, e assim permaneceu até o fim da Idade Média. (SCHEMKEL, 2005)

Ao passo que a humanidade foi se modernizando foi surgindo a necessidade de estabelecer limites entre a vida pública e a privada. Mas somente no século XX é que começaram a surgir as primeiras positavações em relação ao direito do ser humano à privacidade e a intimidade.

O ano de 1948 foi um marco para a positavação do direito à intimidade. Naquele ano a Declaração dos Direitos e Deveres do Homem, que foi aprovada pela XI Conferência de Bogotá, que previu pela primeira vez uma forma de proteção ao direito à Intimidade, em seu artigo 5º (SAMPAIO, 1998).

Também naquele mesmo ano a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou a Declaração Universal de Direitos dos Homens que também traz em seu bojo a previsão expressa de proteção à intimidade.

Nos anos seguintes por todo o mundo mais e mais a ideia de proteção ao direito à intimidade foi se difundido, e a positavação desse instituto foi se solidificando.

No Brasil com a promulgação da Lei de Imprensa – Lei n.º. 5250/67- foi o primeiro documento positivando, de certa forma, o direito à vida privada e a intimidade, ressalte-se que essa lei não foi recepcionada pela Constituição de 1988.

Hoje no ordenamento jurídico brasileiro encontramos essa proteção prevista no artigo 21 do Código Civil, e com o advento da Carta Magna de 1988 esse direito é previsto no 5º, X, que estabelece:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (BRASIL, 2020)

Em Documentos Políticos anteriores existia uma proteção indireta, quando da previsão da inviolabilidade de correspondência, comunicações e domicílio. Mas com a Carta Cidadã essa proteção vai além da proteção em face do Estado, visa também os particulares.

2.2 CONCEITUAÇÃO DE DIREITO À INTIMIDADE

Não é pacífica a conceituação de intimidade. Existe uma celeuma doutrinária acerca da matéria. Nas lições de Tércio Sampaio Ferraz, não há um conceito absoluto de intimidade. No entanto, expressões como “direito à liberdade de fazer e de não fazer” “direito de estar só”, “direito a ser deixado em paz”, “direito de estar só”, podem ser utilizadas para conceituá-la. (FERRAZ, 1999)

Na conceituada obra “O direito de estar só: Tutela Penal da Intimidade”, Paulo José da Costa Jr, conceitua:

“A necessidade de encontrar na solidão aquela paz e aquele equilíbrio, continuamente comprometidos pelo ritmo da vida moderna; de manter-se a pessoa, querendo, isolada, subtraída ao alarde e à publicidade, fechada na sua intimidade, resguardada da curiosidade dos olhares e dos ouvidos ávidos. ”

(...)

“O direito à intimidade provém da liberdade. E é esta que é inata, como direito de personalidade. O direito de alguém poder recolher-se à soledade, portanto, nada mais é que um efeito do exercício da liberdade, consistente em fazer ou deixar de fazer. ”

(...)

“Consideram-se manifestações do direito à intimidade, o direito à imagem, à defesa do nome, à tutela da obra intelectual, o direito ao segredo (doméstico, epistolar, documental, profissional). ”

Nas relevantes palavras do ilustre magistrado Alexandre Guimarães Gavião Pinto, É possível se conceituar a intimidade como sendo:

“um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida, e que deve ser objeto de respeito, por parte de todos os membros da sociedade, apresentando-se como um direito individual

protetivo, o que implica na existência do dever de um indivíduo respeitar a intimidade e a vida privada de seu semelhante, tal qual a Lei Maior exige que lhe respeite a própria intimidade”⁹.(PINTO 2010)

Essa falta de unissonância na esfera doutrinária, repercute em uma variante de tratamentos da questão. Temos atualmente no nosso ordenamento jurídico duas correntes mais relevantes em relação ao tema, a primeira conceitua a intimidade e a vida privada como sinônimos, entendendo se tratar da mesma coisa. Já a corrente majoritária preceitua que são distintos, enquanto bens jurídicos, a intimidade e a vida privada. (WINIKES, 2014)

2.3 DIREITO À INTIMIDADE X DIREITO A PRIVACIDADE

Como exposto alhures a corrente majoritária de doutrinadores, entende ser bens jurídicos autônomos a vida privada e a intimidade. A Carta Cidadã também traz essa concepção e distinção de forma positivada no artigo 5º, X.

O ilustre doutrinador José Afonso da Silva, ao discorrer sobre o disposto no inciso X do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, aduz que a “intimidade foi considerada um direito diverso do direito à vida privada, à honra e à imagem”.

Nas palavras de Marcelo Novelino:

Constituição protege a privacidade (gênero) ao reconhecer como invioláveis a vida privada, a intimidade, a honra e a imagem das pessoas (espécies), assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Existe ainda, a toeira das esferas, que tem entre seus precursores o alemão Heinrich Hubmann, autor da obra *Das Persönlichkeitsrecht*, publicada em 1953, ele elenca as personalidades humanas em três esferas concêntricas. A mais ampla seria onde a personalidade da pessoa se desenvolve, essa esfera abarcaria a esfera *Privatsphäre*, vida privada, e essa por sua vez englobaria a esfera *Geheimnisphäre*, essa seria a mais restrita à pessoa, a mais secreta. (SAMPAIO, 1998)

⁹ PINTO, Alexandre Guimarães Gavião Pinto. Conflitos entre o direito à intimidade e à vida privada e o direito à informação, liberdade de expressão e de comunicação. possíveis soluções. utilização indispensável do princípio da proporcionalidade. Fonte: Revista de Direito nº 74 -2008 Disponibilizado no Banco do Conhecimento em 13 de setembro de 2010. Disponível em: http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=7e5b90f8-ba3b-427c-b127-81905e28a7ff. Acessado em 20/09/2020.

Com uma dinâmica um pouco diferente, porém com o mesmo raciocínio, Menezes Cordeiro, com a ajuda de Daniela Oslander, concluem que seria da seguinte forma:

(...) uma esfera pública (própria de políticos, actores, desportistas ou outras celebridades, ela implicaria uma área de condutas propositadamente acessível ao público, independentemente de concretas autorizações); uma esfera individual-social (reporta-se ao relacionamento social normal que as pessoas estabelecem com amigos, colegas e conhecidos); uma esfera privada (tem a ver com a vida privada comum da pessoa: apenas acessível ao círculo da família ou dos amigos mais estreitos, equiparáveis a familiares); uma esfera secreta (abrange o âmbito que o próprio tenha decidido não revelar a ninguém; desde o momento em que ele observe a discrição compatível com tal decisão, esta esfera tem absoluta tutela); uma esfera íntima (reporta-se à vida sentimental ou familiar no sentido mais estrito— cônjuge e filhos —; tem uma tutela absoluta, independentemente de quaisquer prévias decisões, nesse sentido, do titular considerado; elas são dispensáveis).

Como se pode perceber existem diversas maneiras de classificar a personalidade do ser humano de acordo com as esferas, muitos são os conceitos doutrinários que discordam em relação à quantidade de esferas, outrora em despeito da denominação, porém o que todos têm em comum é o objetivo de garantir ao ser humano pelo menos uma esfera em que a pessoa seja por completo livre, fora do alcance de conceitos pré-estabelecidos, longe da interferência de qualquer natureza externa. (SAMPAIO, 1998)

Nesse contexto, ao analisarmos as importante lições do Professor Tércio Sampaio Ferraz Júnior, que estabelece que há graus diferentes entre vida privada e intimidade, conforme se depreende do seguinte trecho de sua obra:

A intimidade é o âmbito do exclusivo que alguém reserva para si, sem nenhuma repercussão social, nem mesmo ao alcance de sua vida privada que, por mais isolada que seja, é sempre um viver entre os outros (na família, no trabalho, no lazer em comum). Já a vida privada envolve a proteção de formas exclusivas de convivência. Trata-se de situações em que a comunicação é inevitável (em termos de alguém com alguém que, entre si, trocam mensagens), das quais, em princípio, são excluídos terceiros.

Desta feita, o doutrinador alega que a intimidade não está ao alcance de nenhum tipo de repercussão social, ao passo que a vida privada pode experimentar alguns momentos de interação interpessoal.

Mesmo com tamanho material jurídico e doutrinário não é, de modo prévio, fácil delimitar com exatidão a estremadura dos termos de vida privada e intimidade. Essa análise e a fixação dos delineamentos desses dois bens jurídicos só será possível diante de cada caso concreto.

2.4 DAS CARACTERÍSTICAS DO DIREITO À INTIMIDADE

Na importante obra, “A garantia da intimidade como direito fundamental”, da doutrinadora Vânia Siciliano Aieta, podemos ver estabelecidas algumas características, entre outras, do direito à intimidade, quais sejam: a extrapatrimonialidade, a generalidade, a irrenunciabilidade, o absolutismo, a imprescritibilidade e a intransmissibilidade “post mortem”.¹⁰

O direito à intimidade não possui equivalência econômica, daí sua característica de extrapatrimonialidade. A importância desse instituto está na esfera moral e não econômica. Isso não significa que havendo a violação a esse bem jurídico não deva haver reparações de ordem financeira. Existem previsões sobre indenizações para reparar tais danos. (AIETA, 1999).

O fato de ser uma pessoa humana já nos cabe o direito de ter a intimidade protegida, por isso a característica da generalidade, uma vez que o direito à intimidade é intrínseco ao humano, advém do nascimento. (AIETA, 1999).

Com efeito o absolutismo, por sua vez, dá a saber que se trata de um direito *erga omnes*, podendo ser oposto contra todos, a todos cabe a obrigação de respeitar, possibilitando dessa forma uma eficiente proteção. No entanto, temos que o caráter *erga omnes*, não é óbice para possíveis limitações, haja vista que nenhum direito é completamente absoluto. (AIETA, 1999).

Outra característica que merece ser destacada é a da irrenunciabilidade, onde temos que o indivíduo não pode simplesmente quando quiser abrir mão do direito à intimidade, mesmo que com seu consentimento o faça por um curto período de tempo, isso não pode se prolongar. (AIETA, 1999).

Esse direito não prescreve ou decai com o passar do tempo, mesmo que o indivíduo não exerça o direito, este por sua vez não preclui, pois essa característica da imprescritibilidade está intimamente ligada à dignidade da pessoa humana. (AIETA, 1999).

¹⁰ AIETA, Vânia Siciliano. A garantia da Intimidade como direito fundamental. Rio de Janeiro: Editora Lumem Juris, 1999.

Dentre as várias características do direito à intimidade temos a intransmissibilidade “*post mortem*”, como o nome já diz é um direito que não se transmite aos herdeiros após a morte do indivíduo, pois trata-se de um direito personalíssimo e se encerra com a morte. (AIETA, 1999).

Entretanto, temos que nos atentar que o morto deixou nessa existência um patrimônio moral a ser zelado, o que será feito por seus herdeiros em nome próprio e não mais em nome do *de cuius*, respaldados por um novo direito.

Nas lições de Cupis (2004, p. 153-154), temos que:

Com a morte da pessoa, o direito à imagem atinge o seu fim. Determinadas pessoas que se encontram em relação de parentesco com o extinto têm direito de consentir ou não na reprodução, exposição ou venda do seu retrato e, não consentindo, podem intentar as ações pertinentes. [...]isto, naturalmente, não significa que o direito à imagem se lhe transmita, mas simplesmente que aqueles parentes são colocados em condições de defender o sentimento de piedade que tenham pelo defunto. Trata-se, em suma, de um direito novo, conferido a certos parentes depois da morte da pessoa.

Não se trata de rol taxativo as características expostas acima, o intento foi de apresentar algumas das mais importantes características do bem jurídico chamado intimidade, para entendermos e conceituarmos logo à frente a prática do *revenge porn* e suas consequências.

2.5 DIREITO À INTIMIDADE *VERSUS* LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Existe um ponto que ainda é muito sensível no campo jurisprudencial e doutrinário que diz respeito a como proceder quando diante de dois direitos fundamentais, quais sejam: direito à intimidade e direito à liberdade de expressão. Hoje temos muitos casos de intimidades expostas, escancaradas sob o manto da liberdade de expressão, liberdade de imprensa e do interesse público, mas é necessário que se pontue que o direito à liberdade de expressão não é absoluto, encontrando seu limite no limiar do direito à intimidade.

Carlos Frederico Barbosa Bentivegna, apoiado nas doutrinas de Pizzaro, assinala que:

1) Que os denominados homens públicos ou personagens têm, como qualquer pessoa, direito à vida privada e gozam, como todo mundo, de tutela jurídica de sua intimidade. 2) Que somente serão reveláveis os aspectos que compõem esta última, na medida que guardem relação com a função social que cumpra, e a sua divulgação responda a um interesse geral prevalecente no caso concreto. A vida afetiva ou familiar de um funcionário público, enquanto não se vincule com

aspectos próprios de sua atividade, está à margem da curiosidade malsã de terceiros. E deve ser zelosamente protegida pelo ordenamento jurídico.

Um caso que ficou muito conhecido no Brasil, envolveu o lançamento de uma biografia não autorizada do falecido jogador Garrincha, e teve seu julgamento no STJ no ano de 2006, onde o Desembargador Sérgio Cavalieri Filho fez uma análise profunda sobre a necessidade de se resguardar a intimidade das pessoas:

CIVIL - DANOS MORAIS E MATERIAIS - DIREITO À IMAGEM E À HONRA DE PAI FALECIDO- Os direitos da personalidade, de que o direito à imagem é um deles, guardam como principal característica a sua intransmissibilidade.- Nem por isso, contudo, deixa de merecer proteção a imagem e a honra de quem falece, como se fossem coisas de ninguém, porque elas permanecem perenemente lembradas nas memórias, como bens imortais que se prolongam para muito além da vida, estando até acima desta, como sentenciou Ariosto. Daí por que não se pode subtrair dos filhos o direito de defender a imagem e a honra de seu falecido pai(...) Não se limitou o autor a relatar o futebol do Garrincha, a habilidade que o tornou um mito mundial, suas proezas nos gramados e vitórias nos campeonatos; infelizmente foi muito além, invadindo a **intimidade** do cidadão Manoel do Santos e apequenando a sua imagem. Se um quadro vale por mil palavras, como diz o ditado chinês, a capa do livro em exame é um longo discurso contra a imagem do Garrincha. Em lugar do atleta chutando a bola em gol ou dando os seus dribles que levavam as galeras ao delírio, mostra um homem deprimido e desolado, quase a figura de um farrapo humano. Pior que tudo, a imagem da capa é retratada em páginas de dolorosa impiedade, que aos poucos vai despindo o mito, transformando-o em profissional derrotado, pai irresponsável, marido infiel e ébrio inveterado. Ao final do livro, Garrincha não passa de um grande logro, autêntico exemplo de fracasso humano. Se tal não bastasse, atenta ainda o livro agressivamente contra a intimidade do Garrincha, trazendo a público relato de fatos da sua mais restrita privacidade, desde a sua meninice até a sua morte. Seus dotes sexuais, seus vícios ocultos, seus casos amorosos, seus fracassos na cama, tudo é investigado com microscópio e depois ampliado e divulgado sem retoques. Nem mesmo a intimidade de sua vida familiar foi poupada. Seria de mau gosto reproduzir aqui trechos de alguns capítulos do livro; seria grosseiro e deprimente, mas se alguém quiser conferir verifique f. 29/30, 32, 45, 74/75, 77,90, 199, 217/218, etc .É bem verdade que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso IX, garante a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Até que ponto, entretanto, escudado nessa liberdade de expressão pode alguém invadir a intimidade alheia, conspurcar a sua imagem ou dela tirar proveito econômico? Tenho como certo que o limite é encontrado no próprio texto constitucional, tendo em vista que, logo no inciso seguinte (nº X, do artigo 5º), ele garante a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas. Ensina a melhor doutrina que sempre que direitos constitucionais são colocados em confronto, um condiciona o outro, atuando como limites estabelecidos pela própria Lei Maior para impedir excessos e arbítrios. Assim, se o direito à livre expressão da atividade intelectual se contrapõe ao direito à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, segue-se como consequência lógica que este último condiciona o exercício do primeiro(...) Costuma-se ressaltar, no tocante à inviolabilidade da intimidade, a pessoa dotada da notoriedade, principalmente quando exerce vida pública. Fala-se então nos chamados “direito à informação e direito à história” a título de justificar a revelação de fatos de interesse público, independentemente da anuência da pessoa envolvida. Entende-se que, nesse caso, existe redução espontânea dos limites da privacidade(como ocorre com os políticos, atletas, artistas e outros que se mantêm em contato com o público). Mas o limite da confidencialidade persiste preservado; sobre fatos íntimos, sobre a vida familiar, etc, não é lícita a divulgação sem o

consentimento do interessado (...) (STJ – REsp:521697 RJ2003/0053354-3, Relator: Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Data de Julgamento: 16/02/2006, T4 -Quarta Turma, Data da Publicação: DJ 20/03/2006 p.276 RDR vol. 28 p.332 RSTJ vol.202. p.449).

Outro caso que teve bastante repercussão em âmbito nacional foi a biografia não autorizada do Cantor Roberto Carlos, escrita por Paulo Cesar de Araújo, que levou 15 anos para escrever “Roberto Carlos em Detalhes”. Em dezembro de 2006 a obra ficou pronta, pela editora Planeta, e foi distribuída, porém no mês seguinte Roberto Carlos ajuizou duas ações e conseguiu a proibição da circulação do livro, houve nos meses seguintes um acordo judicial e todos os livros foram entregues a Roberto Carlos. (SCHREIBER, 2013)

Paulo Cesar de Araújo teria ficado muito frustrado na época, e chegou a afirmar que Roberto Carlos não queria que as pessoas soubessem que ele sofria de TOC- Transtorno Obsessivo Compulsivo há 45 anos. Tão pouco que se revelasse ao público os detalhes do acidente trágico em que perdera parte de uma das pernas. (SCHREIBER, 2013)

Nas palavras do autor da biografia, citadas no livro “Direito e mídia” de Anderson Schreiber (2013, p.128-129), “Apenas procurei informar da melhor forma possível o acontecido. Não existe biografia sem vida pessoal. Assim, não é mais biografia, mas um release ampliado”.

Schreiber ainda traz em sua obra a posição do juiz que julgou o caso em primeira instância:

O juiz Mauricio Chaves de Souza Lima, então lotado à 20ª Vara Cível, no entanto, pensou de modo diferente: “A biografia de uma pessoa narra fatos pessoais, íntimos, que se relacionam com o seu nome, imagem e intimidade e outros aspectos dos direitos da personalidade. Portanto, para que terceiro possa publicá-la, necessário é que obtenha a prévia autorização do biografado, interpretação que se extrai do art. 5º, inciso X, da Constituição da República, o qual dispõe serem invioláveis a intimidade, a vida privada e a imagem das pessoas. No mesmo sentido e de maneira mais específica, o art. 20, caput, do Código Civil/02, é claro ao afirmar que a publicação de obra concernente a fatos da intimidade da pessoa deve ser precedida da sua autorização, podendo, na sua falta, ser proibida se tiver idoneidade para causar prejuízo à sua honra, boa fama ou respeitabilidade”, grafou em sua decisão que ordenou o imediato recolhimento do livro. (SCHREIBER, 2013)

Como os casos supracitados, inúmeras são as biografias não autorizadas, como as de Noel Rosa, grande compositor da MPB. (SCHREIBER, 2013)

Dessa forma, o texto constitucional deixa evidente que a liberdade de expressão não foi pensada como direito absoluto, existe sim, a possibilidade de existir limitações a esse

direito, se assim não o fosse bens jurídicos como o direito à intimidade e à vida privada, entre outros restariam esvaziados.

2.6 O DIREITO À INTIMIDADE NA ERA DA INTERNET

Com o crescimento acelerado do uso da internet na era da computação, nos deparamos com uma maior fragilidade da esfera privada, da intimidade das pessoas. (COSTA JUNIOR, 1970).

O uso cada vez mais crescente da internet por pessoas do mundo inteiro desnuda uma realidade assombrosa, é alarmante a quantidade de ofensas diretas ao direito à intimidade sob o manto da liberdade de expressão, e ainda do alegado interesse público, ou às vezes, pela certeza da impunidade que partem de usuários que pensam que a internet é terra sem lei. (CARDEIRO DA COSTA, 2013)

Neste novo cenário marcado pelo avanço e agilidade das informações virtuais, internautas ficam suscetíveis a serem alvos de terem informações íntimas ou dados privados revelados na rede mundial de computadores, uma grave ameaça à intimidade das pessoas, podendo trazer devastação à vida das pessoas que têm suas informações vazadas sem sua autorização. (SILVA, 2000)

Essa nova era trouxe novos desafios, “com o avanço tecnológico, os atentados à intimidade e à vida privada, inclusive por meio da rede mundial de computadores (Internet), tornaram-se muito comuns”. (GAGLIANO, 2004)

Da mesma forma que a internet pode ser uma ferramenta aliada para ajudar no desenvolvimento de uma sociedade, aproximar pessoas distantes ou até mesmo para que pessoas possam encontrar oportunidades de trabalhos. Porém, se manuseada de forma inadequada a internet pode trazer malefícios incontáveis a vida privada e íntima de um indivíduo.

A professora Ada Pellegrini Grinover em sua obra de 1982 já antecipava que:

A evolução da vida moderna, através da intensificação das relações sociais e do progresso dos meios técnicos, tende a uma limitação cada vez maior da esfera em que se pode viver ao abrigo de interferências alheias. Por isso mesmo, hoje mais do que nunca, coloca-se o problema de tutelar o indivíduo contra a invasão do próximo, bem como das autoridades: como já se escreveu, e cada um de nós tivesse

que viver sempre sob as luzes da publicidade, acabaríamos todos perdendo as mais genuínas características de nossa personalidade, para nos dissolver no anônimo e no coletivo, como qualquer produto de massa. (GRINOVER, 1982, p.69).

E é nesse contexto de invasão da vida íntima do indivíduo que vemos a disseminação cada vez mais crescente da prática do *revenge porn*.

Foi necessário fazer uma análise sobre o bem jurídico nomeado de intimidade, para abordarmos nos capítulos 2(dois) e 3(três) o *Revenge Porn*, sob o prisma do Direito Civil e Direito Penal Brasileiro.

Quando um indivíduo tem lesionada sua intimidade, nasce para ele o direito à compensação, que abordaremos ao longo do capítulo três, e quando o ato praticado é ilícito, também haverá as consequências na esfera penal, como veremos no capítulo quatro.

3. *REVENGE PORN* À LUZ DO DIREITO CIVIL BRASILEIRO

Como estudamos no capítulo anterior a prática do *Revenge Porn* fere diretamente a esfera da intimidade do indivíduo, e como também abordamos, tanto a Carta Magna, quanto o Código Civil estabelecem que será passível de condenação ao pagamento de indenização por danos morais aquele agente que causar danos, mesmo que na esfera moral.

Portanto, neste capítulo abordaremos a responsabilidade civil pela prática do *Revenge Porn*, através de um breve histórico evolutivo, espécies, funções, instituto da responsabilidade civil, dano moral e sua valoração, bem como a atual jurisprudência e doutrina sobre o tema.

3.1 ASPECTOS GERAIS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Ao longo desse capítulo estudaremos como o *Revenge Porn* é tratado no nosso ordenamento jurídico civil brasileiro, e como o instituto da indenização por danos morais é aplicada pelos operadores do direito no caso concreto da prática de divulgação não consensual de fotos/ vídeos por motivo de vingança.

O dano moral decorre da responsabilidade civil, portanto é de suma importância esclarecer alguns aspectos da responsabilidade civil, antes de adentrarmos propriamente no assunto danos morais, de aplicação aos casos de *revenge porn*.

3.1.1 A Responsabilidade civil na história

Desde os primórdios, o homem por sua natureza tem o instinto de defesa, aliado à razão e aos os sentimentos, certo é que sempre zelou pelo que é seu, bem como por tudo aquilo ou aqueles que lhe são queridos, nas civilizações primitivas, o dano causado provocava uma reação instantânea e incivil do lesado, era uma reação natural contra aquele que causasse dano, num ato de fazer justiça com as próprias mãos. (COSTA, 1999)

Naquele tempo, não se considerava o fator da culpa. O dano provocava uma atuação rápida e impensada por parte do lesado, de modo instintivo e brutal, sem regras nem restrições. Dessa maneira, imperava a vingança privada, uma forma de vingança selvagem,

em que o ofendido reagia contra o mal sofrido, a fim de reparar o mal pelo mal. (GONÇALVES , 2019)

A autotutela era o mecanismo utilizado na resolução dos conflitos, uma vez que não havia nenhuma intervenção do Estado, resultando em total insegurança para a sociedade, pois sempre prevalecia o mais forte. (GONÇALVES , 2019)

Na busca por justiça, o lesado sempre combateu o dano, todavia essa forma de combate foi se alterando e sofrendo modificações, conforme o pensamento da época, em que ocorria o dano, o que culminou com a responsabilidade civil do causador do efeito danoso, e continua em constante evolução, exigida pela necessidade da sociedade de buscar um direito mais justo e eficiente. (GONÇALVES , 2019)

Ainda segundo Gonçalves (2019, p.45): Se o ofendido não reagisse ao mal sofrido no momento, sobrevinha a vingança meditada, a qual foi regulamentada posteriormente, resultando na pena de Talião, “olho por olho dente por dente.”

O período posterior foi o chamado período da composição, em que a vingança foi substituída por uma compensação econômica, uma forma de compensar o dano sofrido,

No período que sucede ao da composição, já existindo uma soberana autoridade, o legislador proíbe a autotutela o prejudicado passa a perceber vantagens econômicas em substituição da vingança, é a época do Código de *Ur-Nammu*, do Código de Manu e da lei das XII Tabuas. (GONÇALVES , 2019)

O período que foi regido pela Lei das XII tábuas, passou a ser conhecido por período da composição tarifada, nele houve maior intervenção do Estado nas relações privadas, proibindo a autotutela, nesse contexto leciona Sensine Lisboa:

Inicialmente, prevalecia a vingança privada, coletiva ou não, pelo exercício da autotutela. Os conflitos entre os clãs eram comuns e tão somente a partir do momento em que se concebeu um poder central a regular às diferentes relações sociais é que vislumbrou a mediação e a supressão da anarquia na solução do conflito.

Por fim, surgiu a Lex de Aquilae, conforme José de Aguiar Dias (2006, p.28): “se esboça afinal, um princípio geral regulador da reparação do dano” cogitando pela primeira vez o fator culpa.

Maria Helena Diniz (2011, pag. 26), explica sobre a lei Aquilia:

A Lex Aquilia de damno veio a cristalizar a ideia de reparação pecuniária do dano, impondo que o patrimônio do lesante suportasse os ônus da reparação, em razão do valor da res, esboçando-se a noção de culpa como fundamento da responsabilidade, de tal sorte que o agente se isentaria de qualquer responsabilidade se tivesse procedido sem culpa. Passou-se a arbitrar o dano à conduta culposa do agente.

Com a Lei Aquiliana que deu origem à responsabilidade civil delitual ou extracontratual, Estado ocupou o lugar do ofendido, suprindo sua vontade do ofendido e imputando a pena a ser paga pelo ofensor, ocasião que a composição voluntária fora substituída pela obrigatória, inclusive com tarifação com valores diversos para cada espécie de lesão ou dano. (GONÇALVES , 2019)

Entretanto, foi com o advento do Código Francês que surgiu o princípio geral da responsabilidade Civil, que assevera que a responsabilidade por todo fato do homem que representa uma culpa onde esse causador do dano ainda que bem leve, deveria repará-lo. (GONÇALVES , 2019)

Para Tartuce (2020, p.335) na modernidade, a culpa foi elemento estruturante de muitas codificações que surgiram na época, dentre elas, a codificação Francesa em 1804, o Código de Napoleão, que tornou-se Marco teórico fundamental, em seu art.1382 o Código, francês trazia a exigência da culpa como elemento da responsabilidade civil.

Ainda de acordo com Tartuce, o Código Francês influenciou vários povos, e consequentemente a legislação de vários países, inclusive o Código Civil Brasileiro de 1916, o qual previa em seu art. 159, que “aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem fica obrigado a reparar. (TARTUCE 2020).

Em um artigo intitulado: “Responsabilidade civil: evolução e apanhado histórico”. A problemática da efetiva reparação do dano suportado pela vítima em razão da culpa como pressuposto, o autor Frederico de Ávila Miguel diz que “no Código de 1916, era indiferente ser a conduta dolosa, bastando apenas o fator de culpa, imprudência, negligência e imperícia, para a caracterização da responsabilidade civil.” (MIGUEL, 2017).

3.1.2. Conceito de responsabilidade civil

Devemos compreender a responsabilidade civil como uma obrigação derivada, que decorre do descumprimento de uma outra obrigação jurídica pré-existente, gerando o direito a compensação do dano. (CAVALIERI, 2020).

Para Pablo Stolze e Rodolfo Pamplha Filho (2020, p.33), a responsabilidade seria um dever jurídico sucessivo, obrigação derivada, onde o agente causador deverá assumir as consequências do ato.

Nesse seguimento são as palavras de Sérgio Cavalieri (2020, p.11):

responsável é a pessoa que deve ressarcir o prejuízo decorrente da violação de um precedente dever jurídico. E assim é porque a responsabilidade pressupõe um dever jurídico preexistente, uma obrigação descumprida.

(...)

Designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo decorrente da violação de um outro dever jurídico. Em apertada síntese, responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário.

De uma forma mais simplificada Fábio Ulhoa (2012, p.520) diz que “A responsabilidade civil é a obrigação em que o sujeito ativo pode exigir o pagamento de indenização do passivo por ter sofrido prejuízo imputado a este último.”

Podemos concluir que a responsabilidade civil pressupõe uma atividade danosa de alguém que viola uma norma jurídica preexistente, subordinando-se, dessa forma, às consequências do seu ato. (STOLZE, 2020)

3.1.3. Elementos da responsabilidade civil

Segundo a doutrina majoritária, são três os elementos da responsabilidade civil, quais sejam: conduta, dano e nexo de causalidade. Existindo uma corrente que acrescenta um quarto elemento, que seria a culpa, mas essa não é a posição majoritária. (CAVALIERI, 2020)

O primeiro elemento para configurar a responsabilidade civil seria a conduta humana, pela ação (positiva) ou omissão (negativa). Uma conduta voluntária guiada pela vontade do agente que vem praticar dano ou prejuízo. Portanto, seria a conduta a manifestação da

vontade do indivíduo, refletindo diretamente sua liberdade de escolha, tendo ele o discernimento necessário para ter consciência de seu ato. (STOLZE, 2020)

Nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves (2019, p. 48): “A responsabilidade civil tem, pois, como um de seus pressupostos, a violação do dever jurídico e o dano. Há um dever jurídico originário, cuja violação gera um dever jurídico sucessivo ou secundário, que é o de indenizar o prejuízo”

O dano por sua vez seria a diminuição do patrimônio, seja ele material/patrimonial ou imaterial/extrapatrimonial que integre a própria personalidade, como direito a imagem, honra, a liberdade, entre outros. O dano constitui elemento fundamental, sem o dano não haveria o que se reparar. (CAVALIERI, 2020)

Seguindo nesse mesmo raciocínio as importantes lições de Pablo Stolze e Rodolfo Pamplha Filho (2020, p. 60): “poderíamos conceituar o dano ou prejuízo como sendo a lesão a um interesse jurídico tutelado — patrimonial ou não —, causado por ação ou omissão do sujeito infrator”.

E o terceiro elemento, não menos importante, temos o nexo de causalidade, podemos defini-lo como liame entre a conduta do indivíduo com o dano causado. (CAVALIERI, 2020).

Alguns doutrinadores defendem que o nexo de causalidade tem uma dupla função, quais sejam: a) com o nexo de causalidade é possível atribuir a algum o resultado de uma conduta danosa; b) através do nexo de causalidade é possível se verificar a extensão do dano que deverá ser indenizado, pois serve de medida de indenização. (CRUZ, 2005)

3.1.4. Espécies de responsabilidade civil

Ressalta-se que a responsabilidade civil, se divide em duas espécies, quais sejam: objetiva e subjetiva. Sendo a responsabilidade objetiva aquela que não demanda dolo ou culpa, sendo necessária a ligação entre a conduta do agente e dano sofrido. Por outro lado, a responsabilidade subjetiva é aquela que necessita do elemento culpa, para que esta reste configurada. (GONÇALVES, 2019)

O Código Civil de 2002, trata em seu art.927, em seu parágrafo único da responsabilidade objetiva.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (BRASIL, 2002).

Conforme o parágrafo supracitado, é indiferente o fator culpa, bastando apenas a ocorrência do fato danoso e o nexo causal.

Na chamada responsabilidade civil objetiva nos deparamos com a irrelevância jurídica do dolo ou da culpa do agente causador do dano, uma vez que aqui se faz necessário tão somente o elo de causalidade que ligará a conduta do agente e o dano, surgindo dessa forma o dever de indenizar. (STOLZE, 2020)

Em contrapartida, temos a chamada responsabilidade subjetiva, aqui haverá uma obrigatoriedade da observância da culpa. A prova da culpa do agente causador do dano é peça indispensável e pressuposto necessário para que se configure o dever de indenizar. (GOÇALVES, 2019)

Podemos encontrar disciplinada a responsabilidade civil subjetiva no art. 186, também do Código Civil, *in verbis*:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (BRASIL, 2002)

3.1.5. Modalidades de dano

Para prosseguirmos entendendo onde a prática do *Reveng Porn* se enquadra dentro do âmbito civil, devemos compreender que o dano possui modalidades, existem doutrinadores que apontam como sendo várias as modalidades do dano, outros por sua vez dividem o dano em apenas duas modalidades, que seria Dano Material e Dano Moral. (CAVALIERI, 2020)

Para Sérgio Cavalieri (2020, p.102), por mais que exista uma moderna expansão do dano, com o surgimento de várias espécies novas, o autor se sente mais seguro em continuar afirmando que são duas as modalidades do dano, e que ele se divide em dano moral/ extrapatrimonial ou material/ extrapatrimonial. Sendo as demais subespécies dos danos já existentes.

Nesta corrente que defende que existem mais modalidades de dano do que a tradicional divisão em dano moral e patrimonial, temos vários autores, entre eles os doutrinadores Pablo Stolze e Rodolfo Pampolha, (2020, p. 81), que incluem como modalidades de dano autônomo, o dano estético, por exemplo.

Nosso tema se enquadra dentro do dano moral, que atinge a integridade moral da vítima do *revenge porn*, atinge em cheio sua vida privada em sua esfera mais íntima, portanto, é necessário que nos aprofundemos um pouco mais no instituto do dano moral.

3.2. DANO MORAL

Podemos definir dano moral como sendo aquele que atinge direitos personalíssimos, a dignidade, a honra do indivíduo, trazendo-lhe forte abalo de ordem psicológica. Mesmo que a pessoa seja pobre, que não tenha formação acadêmica, destituído de qualquer bem material, que seu estado biopsicológico seja deplorável, o simples fato de ser pessoa humana lhe garante direitos fundamentais e personalíssimos que são indisponíveis os quais se diferem dos bens materiais, autônomo em relação a este temos então, o dano moral, que exige tutela jurídica independente. (CAVALIEIRI, 2020)

Em outras palavras, podemos conceituar o dano moral sendo o que atinge o indivíduo enquanto pessoa, e não seu patrimônio. Atinge os direitos da personalidade, como a intimidade, a imagem, honra, nome, dignidade, como disposto no art. 1º, III, e 5º, V e X da Constituição Federal, e que traz ao ofendido sofrimento, dor, sofrimento, vexame, tristeza, e humilhação. (GONÇALVES, 2019).

Maria Helena Diniz conceitua o dano moral como “a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo ato lesivo”(DINIZ, 2011)

Na mesma linha de raciocínio seguem os autores Pablo Stolze e Rodolfo Pampolha, (2020, p. 81), afirmando tratar o dano moral de “lesão de direito cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro.

É importante salientar que o dano moral deve extrapolar a esfera do mero aborrecimento cotidiano. É necessário que se fuja da normalidade, e que cause verdadeiro prejuízo de ordem psicológica, nessa esteira são os ensinamentos de Sérgio Cavalieri:

[...] só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento, psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. (CAVALIERI, 2020)

Para Reis (1991 apud COELHO, 2012, P. 520), devemos entender a função do dano moral como sendo um forma de compensação de ofensor para com o ofendido, uma vez que não é possível se desfazer a dor e as consequências causadas pelo dano. Na visão do autor, o dinheiro seria o único instrumento que serviria como resposta ao anseio da vítima.

Portanto, haveria para o ofendido um enriquecimento patrimonial e não um ressarcimento, pois essa seria “a única forma, atualmente desenvolvida pelo Direito, para que sua indenização seja a mais justa possível”. (COELHO, 2012)

No mesmo sentido, Carlos Roberto Gonçalves: “Tem-se entendido hoje, com efeito, que a indenização por dano moral representa uma compensação, ainda que pequena, pela tristeza infligida a outrem.” (GONÇALVES, 2019)

Outros tantos orientadores têm seus posicionamentos em relação ao conceito e função do dano moral. Precisáramos de um artigo completo para esgotar todas as definições de Dano moral, e esse não é o intuito, mas tão somente conceituar o dano moral como sendo uma violação ao bem jurídico de ordem não patrimonial, no caso concreto do *revenge porn*, o bem jurídico tutelado é a intimidade do indivíduo, que quando lesionado gera o direito para si de uma compensação.

3.3. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM CASOS DE *REVENGE PORN*

Sabemos, portanto, que a prática do *revenge porn* é a disponibilização de imagens de cunho sexual ou nudez de alguém, em geral mulheres, sem a autorização das mesmas, em meios físicos ou virtuais, por motivo de vingança. Acarretando lesão ao direito à intimidade do indivíduo ofendido, nesse momento nasce o direito à indenização por danos morais/extrapatrimonial. (SOARES, 2015).

Nesse sentido, podemos pontuar que o direito à indenização por danos morais em casos de pornografia da vingança é o resultado dessa equação: a) a conduta do agente agressor em disponibilizar sem autorização conteúdo íntimo de cunho sexual, ou erótico; b) o dano suportado pelo resultado funesto e o conseqüente abalo no psicológico; c) a incapacidade ou prejuízo para o desenvolvimento das atividades cotidianas, suas relações profissionais, pessoais e interpessoais. (SOARES, 2015)

A Constituição Federal de 1988 vem solidificar o direito que o ofendido deve ter a uma resposta proporcional ao agravo, ou seja, lhe é assegurado a indenização por danos morais (V, art. 5º), quando há violação ao direito à intimidade (X, art. 5º), *in verbis*:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V - é assegurado o direito de resposta proporcional ao agravo, além de indenização por dano material, moral, ou à imagem;

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 2020)

E é com base na legislação e na doutrina pátria, que nossos tribunais vêm se posicionando em relação ao cabimento de indenização por danos morais e materiais oriundos da prática da pornografia da vingança.

3.4. RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROVEDOR DE INTERNET

É inegável que o papel desempenhado atualmente pela internet é fundamental, sendo responsável pela disseminação de informações, impactando diretamente no crescimento da economia, na política, sendo ferramenta de democratização, pois permite o acesso às informações, a pessoas de lugares e condições financeiras distintas. (TEFFÉ, 2015)

Porém, como já mencionado, muitas são as vítimas de vários tipos de violências praticadas no âmbito da internet, e para tentar solucionar essa problemática em abril de 2014, entrou em vigor a lei 12.965, também conhecida como Lei do Marco Civil da Internet. (TEFFÉ, 2015)

A lei trouxe em seu bojo que o provedor de internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, porém com uma ressalva, os provedores serão responsabilizados se depois de receberem uma ordem judicial para a retirada de um conteúdo da internet, quedarem-se inertes. (TEFFÉ, 2015)

O assunto ainda gera muita controvérsia, O STF está prestes a julgar o tema 937, oriundo do Recurso Extraordinário RE 1037396, julgado em 04/04/2018, tendo como relator o Ministro Dias Toffoli.

Como o tema terá repercussão geral, foi convocada audiência pública, para que a sociedade opinasse sobre o tema:

Em 19/12/2019: "Os Senhores Ministros DIAS TOFFOLI e LUIZ FUX, Relatores, respectivamente, do RE nº 1.037.396/SP e do RE nº 1.057.258/RJ, (...) CONVOCAM AUDIÊNCIA PÚBLICA para ouvir o depoimento de autoridades e expertos sobre i) o regime de responsabilidade de provedores de aplicativos ou de ferramentas de internet por conteúdo gerado pelos usuários, e ii) a possibilidade de remoção de conteúdos que possam ofender direitos de personalidade, incitar o ódio ou difundir notícias fraudulentas a partir de notificação extrajudicial. A referida audiência diz respeito aos temas 533 e 987 da gestão por temas da sistemática da repercussão geral. (...) A audiência será realizada nos dias 23 de março de 2020, das 14 às 17h, e 24 de março de 2020, das 9 às 12h, tendo cada expositor o tempo de quinze minutos para sustentar seu ponto de vista, sendo facultada aos participantes a juntada de memoriais. O funcionamento da audiência pública seguirá o disposto no art. 154, III, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (...) A relação dos inscritos habilitados a participar da audiência pública estará disponível no portal eletrônico do Supremo Tribunal Federal a partir de 09 (nove) de março de

2020. Quaisquer documentos referentes à audiência pública poderão ser encaminhados por via eletrônica para o endereço mci@stf.jus.br. (...) Publique-se o Edital de Convocação. (...)" ¹¹

A audiência estava marcada para 20/03/2020, porém com a pandemia foi suspensa.

Enquanto o assunto não é pacificado com uma decisão com repercussão geral, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, entende que a responsabilização do provedor de internet só será devida quando este, devidamente notificado, quedar-se inerte, como veremos em um julgado abaixo:

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. DIVULGAÇÃO OFENSIVA. - PARCIAL PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO DA AUTORA. (1) PROVEDOR. INTERNET. MARCO CIVIL. NUDEZ. NOTIFICAÇÃO. INÉRCIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ART. 21 DA LEI N. 12.965/2014. - O marco civil da internet alterou paradigmas no diz com a responsabilização civil dos provedores por conteúdos ofensivos publicados, mantendo-se a orientação conhecida como "notice and takedown" para apenas duas situações extremas: [a] cenas de nudez; e [b] atos sexuais. - **Provocada a empresa responsável acerca de fotos com nudez, e mantendo-se ela inerte, caracterizada resta a sua responsabilidade civil.** (2) ABALO. CONFIGURAÇÃO IN RE IPSA. OFENSA À HONRA. DEVER DE INDENIZAR. ACOLHIMENTO. - As postagens em perfil pessoal de rede social com forte teor ofensivo geram presumíveis danos morais (in re ipsa), por decorrente de prejuízo à honra objetiva, ensejando o dever de indenizar. RECURSO DO RÉU. (3) OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTEÚDOS FUTUROS. REMOÇÃO MEDIANTE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. VIABILIDADE. - "A criação anônima de perfil social falso com o intuito claro de denegrir a imagem do sujeito ali exposto não constitui expressão de pensamento abarcado pela garantia fundamental prevista na Constituição Federal, art. 5º, incisos IV e IX, em especial pela vedação constitucional do anonimato, de forma que a ilicitude da conduta perpetrada, na gênese da sua realização, mostra-se contrária à normatividade de per se, devendo ser dispensável, ante a excepcionalidade do caso concreto, a via judicial para a efetivação do pedido de exclusão da publicação difamatória". (AC n. 0311798-79.2014.8.24.0023, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. em 18-07-2017). (4) FORNECIMENTO DE DADOS. IMPOSIÇÃO LEGAL. DADOS MÍNIMOS DE IDENTIFICAÇÃO DO USUÁRIO. DEVER DE ARMAZENAMENTO. GUARDA DOS DADOS. PRAZO APLICÁVEL. CÓDIGO CIVIL. MARCO CIVIL DA INTERNET. REGRAS DE DIREITO INTERTEMPORAL. - É dever daqueles que oferecem serviços de provisão de conexão e de conteúdo na internet armazenar dados mínimos aptos à identificação dos usuários, de sorte a assegurar a eventuais indivíduos prejudicados pelo uso inapropriado do serviço, enquanto consumidores por equiparação, a possibilidade de obter informações concretas e minimamente individualizantes acerca da autoria da prática ilícita, dada a legítima expectativa do consumidor de, ainda que não tenha feito uso do serviço, vindo a ter por meio dele direito seu violado, poder defender-se. - O dever de preservação dos dados obtidos dos usuários pelos fornecedores de serviços de internet, se colhidos antes da entrada em vigor da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), deve respeitar o lapso de 3 (três) anos. Contudo, aqueles armazenados após tal marco se submetem aos prazos de 6 (seis) meses ou 1 (um)

11

ano, a depender da hipótese, consagrados na novel legislação. SENTENÇA ALTERADA. RECURSO DA AUTORA PROVIDO E DO RÉU DESPROVIDO. (TJ-SC - AC: 03021330920168240075 Tubarão 0302133-09.2016.8.24.0075, Relator: Henry Petry Junior, Data de Julgamento: 28/11/2017, Quinta Câmara de Direito Civil)

3.5. JURISPRUDÊNCIAS RELACIONADAS AO *REVENGE PORN*

O Superior Tribunal de Justiça – STJ, no julgamento do REsp: 1735712 SP 2018/0042899-4, julgado em maio de 2020, que teve como relatora a Ministra Nancy Andrighi, se posicionou da seguinte maneira:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. RETIRADA DE CONTEÚDO ILEGAL. EXPOSIÇÃO PORNOGRÁFICA NÃO CONSENTIDA. PORNOGRAFIA DE VINGANÇA. DIREITOS DE PERSONALIDADE. INTIMIDADE. PRIVACIDADE. GRAVE LESÃO. (...) 4. **A "exposição pornográfica não consentida", da qual a "pornografia de vingança" é uma espécie, constituiu uma grave lesão aos direitos de personalidade da pessoa exposta indevidamente, além de configurar uma grave forma de violência de gênero que deve ser combatida de forma contundente pelos meios jurídicos disponíveis.** 5. Não há como descaracterizar um material pornográfica apenas pela ausência de nudez total. Na hipótese, a recorrente encontra-se sumariamente vestida, em posições com forte apelo sexual. 6. **O fato de o rosto da vítima não estar evidenciado nas fotos de maneira flagrante é irrelevante para a configuração dos danos morais na hipótese, uma vez que a mulher vítima da pornografia de vingança sabe que sua intimidade foi indevidamente desrespeitada e, igualmente, sua exposição não autorizada lhe é humilhante e viola flagrantemente seus direitos de personalidade.** 7. O art. 21 do Marco Civil da Internet não abarca somente a nudez total e completa da vítima, tampouco os "atos sexuais" devem ser interpretados como somente aqueles que envolvam conjunção carnal. Isso porque o combate à exposição pornográfica não consentida - que é a finalidade deste dispositivo legal - pode envolver situações distintas e não tão óbvias, mas que geral igualmente dano à personalidade da vítima. 8. Recurso conhecido e provido. (STJ - REsp: 1735712 SP 2018/0042899-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 19/05/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/05/2020) (BRASIL, 2020) (g.n)

Outros tribunais como o do Rio Grande do Sul, têm sua jurisprudência bem definida em relação ao assunto:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICIZAÇÃO DE FOTOS ÍNTIMAS DA DEMANDANTE NA INTERNET PELO EX-NAMORADO. PORNOGRAFIA DE VINGANÇA OU REVENGE PORN. VALOR DA INDENIZAÇÃO MAJORADO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA AO RÉU. MANUTENÇÃO. 1. Publicização, por parte do réu, de vídeo contendo fotografias íntimas da autora em site pornô, sendo a postagem intitulada com o nome e a cidade em que a vítima reside, a fim de explicitar sua identidade. Ameaças, pessoais e virtuais, por parte do demandado, tendo a autora registrado boletim de ocorrência em três situações e requerido medidas protetivas para

preservar sua segurança. Valor da indenização, a título de danos morais, majorado para R\$ 30.000,00, porquanto se trata de fato gravíssimo - pornografia de vingança ou revenge porn - que atinge homens e mulheres, estas em sua imensa maioria. Tema extremamente sensível à discriminação de gênero e à subjugação que a mulher historicamente sofre da sociedade em geral, por conta dos padrões de comportamento que esta lhe impõe. 2. AJG concedida, pelo Juízo a quo, ao réu, que deve ser mantida. Para que seja concedido o benefício da gratuidade judiciária impõe-se a demonstração da insuficiência financeira para arcar com os ônus processuais. No caso... concreto, os documentos acostados demonstram situação financeira compatível com a concessão do benefício da AJG. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70078417276, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Julgado em 27/09/2018). (TJ-RS - AC: 70078417276 RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Data de Julgamento: 27/09/2018, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/10/2018)

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TÉRMINO DE RELACIONAMENTO AMOROSO. PORNOGRAFIA DE VINGANÇA OU REVENGE PORN. PUBLICIZAÇÃO DE FOTOS ÍNTIMAS DA DEMANDANTE NA INTERNET PELO EX-NAMORADO. PROVA SUFICIENTE PARA LIGAR A DIVULGAÇÃO AO DEMANDADO. DANOS MORAIS EVIDENTES. FATO GRAVÍSSIMO. PRECEDENTES DA 10ª CÂMARA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA. VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO PARA EVITAR REFORMATIO IN PEJUS. 1. No caso concreto, a prova produzida em contraditório demonstra, com clareza, a tomada de fotografias íntimas na constância do namoro havido entre a demandante e o demandado, a permanência delas em poder deste último após o término e o respectivo compartilhamento entre pessoas próximas do ex-casal - tanto no aspecto afetivo quanto no aspecto profissional. Caracterizado o ilícito e a culpa, consideradas as circunstâncias, a prova e as presunções aplicáveis, os danos morais também são presumíveis diante da gravidade do fato, que revela importante violação à imagem e à honra - tanto subjetiva quanto objetiva - da demandante. Referida divulgação de fotografias íntimas da demandante pelo ex-namorado no pós-relacionamento, classificada como pornografia de vingança ou revenge porn, é fato gravíssimo que atinge as mulheres em sua imensa maioria. Trata-se de tema extremamente sensível à discriminação de gênero e à subjugação que a mulher historicamente sofre da sociedade em geral, por conta dos padrões de comportamento que esta lhe impõe. 2. O valor fixado em sentença, R\$ 20.000,00, deve ser mantido justamente para evitar reformatio in pejus, haja vista os precedentes desta 10ª Câmara e a ausência de recurso da demandante. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - AC: 70073274854 RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Data de Julgamento: 30/11/2017, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: 22/01/2018)

O que se pode concluir é que mesmo com o aumento dos casos de *revenge porn*, a visibilidade e a potencialização trazida com o acesso fácil à internet, o Poder Judiciário, quando acionado, tem condenado o ofensor à reparação por danos morais em favor da vítima, e em relação ao provedor de internet, a posição atual dos Tribunais Superiores é que devidamente intimados para a retirada do conteúdo, quedarem inertes, caberá a condenação a reparação por danos morais.

4. REVENG PORN À LUZ DO DIREITO PENAL BRASILEIRO

Após analisarmos o direito à intimidade e ainda o *reveng porn* na esfera civil, mister se faz analisarmos a pornografia no âmbito penal.

Analisaremos como a vingança ultrapassa a barreira do tempo, e chega à idade moderna com uma roupagem diferente, porém sem perder sua essência. Veremos ainda, *reveng porn* como uma ferramenta de violência de gênero, a forma que o patriarcado e machismo enraizado afeta diretamente a vida das mulheres, que são as maiores vítimas da pornografia de vingança e a criminalização dessa prática.

4.1 A VINGANÇA: DA ANTIGUIDADE ATÉ A ERA MODERNA

Para conceituarmos o *Reveng Porn* – Pornografia da Vingança - na atualidade, precisamos fazer uma análise histórica passando pela vingança no tempo antigo. Para Masson (2019, p. 57) “pode-se ser adotada uma tríplice divisão, representada pelas seguintes fases: (vingança divina); (2) vingança privada; e (3) vingança pública.”.

Iremos analisar cada uma dessas fases abaixo, mas é importante salientar que “essa divisão é meramente didática, haja vista uma fase se interligar e conviver com outra durante os tempos primitivos.” (MASSON, 2019).

Para Edgar Noronha (2008. p.17) e Luiz Régis Prado (1999, p.31), não existe uma data definida para o fim de cada era de vingança e começo de outra, o que houve ao longo do tempo foi a substituição gradual de um modo pelo outro, convivendo concomitantemente por um longo período, sendo que uma fase penetra a outra e permanece com esta por um longo prazo.

4.1.1 Vingança divina

Na vingança divina é possível entender que o indivíduo primitivo se pautava por um forte temor religioso em relação às divindades. Entendia-se que o humor das divindades geria a vida dos humanos, e quando alguém cometia um crime, era como se estivesse afrontado os

próprios deuses, e somente com a punição rigorosa do agente, na maioria das vezes, penas extremamente cruéis, é que a ira das divindades era aplacada. (NORONHA, 2001)

O doutrinador Fernando Capez (2003, p. 6) explica que o direito penal se inicia como uma forma de exercer a vingança divina em face dos agentes causadores de dano, esses crimes eram uma afronta direta contra os deuses, na maioria das vezes, simbolizados por totens. Quando as divindades se enfureciam era um risco para a sobrevivência de todo grupo/tribo.

O povo primitivo era guiado pelo misticismo e superstições e acreditava que fenômenos naturais, como tempestades, estiagem, seca, tufões, incêndios, terremotos, furacões e etc, eram vistos pelos primitivos como castigos enviados pelos deuses pelos crimes cometidos, os quais deveriam ser reprimidos por meio de aplicação de penas, aos ofensores dos deuses, para que a paz fosse devolvida ao grupo. (CAPEZ, 2003)

O homem era dominado pelo medo da punição divina. Não eram observados, à época, institutos como nexos causal, culpa ou dolo do agente, como hoje observamos, mas tão somente era aplicado o castigo para aqueles que ousavam desafiar os deuses. (MASSON, 2019)

Importante destacarmos que o poder de punir vinha do sacerdote, que era o guia espiritual do grupo, seria a ligação direta entre a tribo e os deuses. E muitas eram as atrocidades aplicadas para aplacar a fúria dos deuses. (GRECO, 2015)

Uma das punições usuais era a expulsão do agente que cometeu o “crime” do meio do grupo ao qual ele pertencia, se fazia isso com o objetivo de se livrar daquele malfeitor, e com ele a áurea do mal que o acompanhava no intento que a comunidade não fosse contagiada pela mácula do agente. Quando não era usado o exílio como punição, poderiam ser aplicadas penas cruéis, de tortura e ainda a pena de morte, dependendo da gravidade do delito. (MASSON, 2019)

4.1.2 Vingança privada

Na vingança privada temos algo mais pessoal, a vítima, a família da vítima ou até mesmo sua tribo se valiam da prática da vingança, muitas vezes desproporcional ao agravo contra o agente causador do dano. O direito penal era basicamente a autotutela, onde o

ofendido, seus familiares ou seu clã, se valia da força bruta e faziam a vingança com as próprias mãos. Aqui não se tinha noção alguma de proporcionalidade. (CAPEZ, 2003)

Em geral quando o dano era cometido por um membro da tribo, esse indivíduo era condenado ao banimento, perdia por completo a proteção de seus pares, e ficava a mercê da fúria dos rivais, era a chamada perda da paz. (CAPEZ, 2003)

Capez (2003, p.7) e Masson (2019, p.11), concordam que quando a infração era cometida por algum integrante de outra tribo, a vingança na maioria das vezes alcançava toda a tribo rival, chamada vingança de sangue, pois nessa época não se encarava a ofensa apenas à pessoa do ofendido, mas era vista como uma ofensa direta ao clã que a vítima pertencia, gerando rivalidades eternas, pautadas por violência exacerbada e muita desumanidade, alcançando em muitos casos crianças inocentes.

Para exemplificar, podemos citar um episódio dos primórdios do povo hebraico, citado no livro de Gênesis da Bíblia, onde há o relato de que Jacó, um dos patriarcas do povo hebreu, tinha uma filha por nome Diná que fora estuprada pelo filho do líder de uma outra tribo, os irmãos de Diná ao saberem do ocorrido, se aproveitaram de um momento de vulnerabilidade dos homens daquela tribo e mataram todos do sexo masculino, pois entendiam que o dano causado era um ato vergonhoso para todo o povo de Israel, e uma afronta direta ao seu povo. (BÍBLIA, Gênesis, 34,1).

Como relatado acima, o povo que operava a vingança primitiva não tinha nenhum tipo de preocupação com as ideias relacionadas à humanidade, personalidade ou proporcionalidade. Porém possuíam uma forte ligação com seus pares, seu clã, e eram imbuídos de um forte sentimento de solidariedade todos se juntavam sob a bandeira da *vendeta*, contra o ofensor e todo seu povo, com uma reação que não guardava com a ação um grau de proporcionalidade. “A falta de regras e princípios tornava o indivíduo frágil objeto de um sistema arbitrário de punições, que acabava tornando-se um fim em si mesmo”. (CAPEZ, 2003).

Foi durante a chamada vingança privada que surgiu o famoso código de Hamurabi, que continha dentro de si a lei de Talião, do latim *talis*, “tal qual”. E temos aqui previsto alguma proporcionalidade entre ação e reação. “A amplitude e a gama de situações abarcadas pelo código em questão é absolutamente incontestável.” (PALMA, 2019).

Palma, (2019, pag. 58), prossegue dando alguns exemplos do conteúdo da lei de Talião, prevista dentro do código de Hamurabi:

- 195. Se um filho bateu em seu pai, deverão amputar suas mãos.
- 194. Se alguém confia o próprio filho a uma ama, e o menino morre nas mãos desta, e a ama, sem conhecimento do pai e da mãe, amamenta (substitui) um outro menino, deverá ser provado que amamentou um outro menino sem o conhecimento do pai e da mãe; deverão ser cortadas suas mamas.
- 205. Se o escravo de um homem livre agredir o corpo de um homem livre, deverão cortar suas orelhas.
- 6. Se alguém rouba o que pertence ao deus (templo) ou à corte (régia), deverá ser morto; também aquele que recebeu a coisa roubada deverá ser morto.
- 8. Se alguém rouba um boi ou uma ovelha ou um asno ou um porco ou uma barca, se isso pertence a Deus ou à corte, deverá restituí-lo trinta vezes; se isso pertence a um liberado (muskênum), o restituirá dez vezes mais; e se o ladrão não tem nada para dar, deverá ser morto.
- 22. Se alguém comete um assalto e é preso, será morto
- 196. Se alguém faz perder um olho a um outro, perca ele o próprio olho
- 197. Se alguém quebra um osso a outrem, quebra-se (também) a ele um osso
- 200. Se alguém quebra os dentes a um seu igual, quebre-se também a ele os dentes.

O código de Hamurabi traz, de certa forma, uma manifestação do princípio da proporcionalidade, para Masson (2019, pag. 57), por mais absurdo que possa parecer a lei de talião apresenta uma proporcionalidade entre o ato cometido pelo ofensor e a razão do ofendido e/ou seus familiares e clã.

4.1.3 Vingança pública

Nesse período é de observar uma sociedade mais organizada, o Estado é mais forte e passa a gerir parte das relações sociais. Nas palavras da doutrinadora Maria Helena Diniz: "o Estado passou a intervir nos conflitos privados, fixando o valor dos prejuízos, obrigando a vítima a aceitar a composição ao invés de se vingar" (DINIZ, 2005).

Para Cleber Masson (2019, pag.57), na vingança pública o ofendido poderia pôr a cargo do estado o ocorrido, e este por sua vez, aplicaria as sanções cabíveis. E isso se deu pela evolução política e social, agora com uma organização comunitária melhor. Isso deu ao estado o poder legítimo de punir no lugar de seus súditos, dessa forma as punições agora são dotadas de caráter público, e os ofendidos agora não precisavam recorrer as próprias mãos.

É imperioso frisar, no entanto, que a finalidade primordial dessa fase era a segurança do monarca/soberano, que não tinha interesse em que outro grupo exercesse o poder de punir. As penas aqui também eram cruéis e desumanas. (MASSON, 2019)

Como podemos notar as punições no período da vingança pública eram extremamente cruéis, havendo um forte uso de penas como fogueira, afogamento, esquartejamento, força, decapitação, amputação, roda, entre outros. Capez (2003, pag.03) relata que: “Existia direito penal, mas um direito arbitrário, sem critérios padronizados de aplicação e totalmente dependente da vontade e do humor dos líderes.”

Dessa forma, a vingança era de responsabilidade de uma figura de autoridade que usava o poder estatal para dirimir conflitos com punições públicas para aqueles que viessem a praticar infrações, tirando da esfera do ofendido a busca pela vingança, ou mesmo dos sacerdotes, que outrora eram os responsáveis pelas sanções punitivas.

4.1.4 *Revenge Porn* uma vingança da era moderna

Foi necessário se fazer esse apanhado histórico em relação às vinganças divina, privada e pública, que foram marcadas pela desproporcionalidade punitiva, para que se entenda que mesmo hoje, em pleno século XXI, ainda existe a aplicação do uso da vingança de forma descabida e desproporcional, a vingança existe, mesmo com uma roupagem diferente e moderna, com viés tecnológico, mas ainda está latente no seio da sociedade.

O *Revenge Porn* é a prova da desproporcionalidade de uma vingança, quando não se aceita o fim de um relacionamento ou por qualquer motivo fútil, um indivíduo imbuído de um forte desejo de vingança, expõe na internet fotos e vídeos de cunho íntimo da pessoa da qual deseja se vingar. (SILVA, 2020)

Ressalte-se que essa prática não é algo que surgiu nesta década, ou que surgiu juntamente com a internet. A divulgação não consensual de imagens íntimas teve seu início dentro da história em data e local desconhecido. (CAVALCANTE, 2016)

O primeiro caso que trouxe visibilidade ao assunto ocorreu na pacata cidade de Bryan, estado do Texas, Estados Unidos da América. Uma moradora dessa cidade por nome Lajuan Wood, teve fotos suas furtadas por um vizinho que as enviou para a revista pornográfica *Hustler*. (SERRANO, 2018)

A revista *Hustler* promovia um concurso desde 1976, chamado de *Beaver Hunt*, para o qual mulheres do país inteiro se candidatavam, elas deveriam enviar além das fotos, contendo nudez, uma declaração autorizando a publicação, seu nome completo, seu endereço

e ainda um pequeno texto descrevendo qual seria sua fantasia sexual, em troca recebiam um cheque no valor de \$ 50,00 (cinquenta dólares).(SERRANO,2018)

Lajuan Wood tinha feito juntamente com seu marido algumas fotos que continham nudez, guardaram essas fotos por um tempo em sua residência, porém seu vizinho as furtou e as enviou para a supracitada revista juntamente com uma falsa autorização. (SERRANO,2018)

Em fevereiro de 1980 Lajuan Wood foi surpreendida com suas fotos expostas para o país inteiro, e ainda fora divulgado que “Lajuan Wood, 22 anos é mãe e dona-de-casa em Bryan, Texas. Fantasia uma orgia com motoqueiros. ” (SERRANO,2018)

Seguiu-se uma intensa batalha judicial, no final os culpados tiveram que desembolsar \$100.00 (cem mil dólares) em favor de Lajuan Wood., ou seja, a punição teve caráter cível apenas. (SERRANO, 2018)

Muito anos, décadas se passaram até que os primeiros países viessem a criminalizar a divulgação de fotos íntimas sem consentimento. As Filipinas foram o primeiro país a criminalizar o registro, divulgação, distribuição de fotos/ vídeos, não consensual contendo cenas de sexo ou nudez. Em 2009 entrava em vigor nas Filipinas o *Anti-Photo and Voyeurism Act*, prevendo pena de prisão e multa. (ABREU, 2018)

Em 2014 o Japão aprovou uma lei que previne especificamente a prática da pornografia da vingança, a lei por nome *Revenge Porn Victimization Prevention Act*, que além de criminalizar a conduta, também facilita o processo de retirada da internet do material pornográfico. (ABREU, 2018)

O Brasil, como veremos mais adiante, só criminalizou essa prática no ano de 2018, com o advento da Lei 13.718/2018. A vingança moderna possui inúmeras facetas, o *revenge porn* certamente é uma delas.

4.2 O PATRIARCADO ESTRUTURAL E O MACHISMO ENRAIZADO: A MULHER COMO PRINCIPAL VÍTIMA DO *REVENGE PORN*

As mulheres lutam diariamente para terem seus direitos reconhecidos, com o passar dos anos muitas foram as conquistas através dessas lutas, porém é inegável que o caminho

ainda é longo. Vivemos em uma sociedade machista e patriarcal onde a mulher ainda é vista por muitos como um ser inferior.

Segundo Beauvoir (1981, p. 81), não houve na história uma época em que a mulher fosse vista em paridade em relação ao homem dentro da sociedade, sempre existiu essa dominação crescente do homem em relação a mulher:

O mundo sempre pertenceu aos machos. Nenhuma das razões que nos propuseram para explicá-lo nos pareceu suficiente. É revendo à luz da filosofia existencial os dados da pré-história e da etnografia que poderemos compreender como a hierarquia dos sexos se estabeleceu. Já verificamos que, quando duas categorias humanas se acham em presença, cada uma delas quer impor à outra sua soberania; quando ambas estão em estado de sustentar a reivindicação, cria-se entre elas, seja na hostilidade, seja na amizade, sempre na tensão, uma relação de reciprocidade. Se uma das duas é privilegiada, ela domina a outra e tudo faz para mantê-la na opressão. Compreende-se, pois que o homem tenha tido vontade de dominar a mulher. Mas que privilégio lhe permitiu satisfazer essa vontade? (BEAUVOIR, 1980).

Para Viezzer (1989, p. 37), a religião e a ciência foram usadas de certa forma com mecanismos de opressão contra a mulher, uma vez que desde os tempos imemoriais a razão e a fé foram institucionalizadas “como instrumentos privilegiados para a perpetuação da subordinação da mulher ao homem e para o estabelecimento de uma ordem na qual a opressão, a dominação, o machismo, o patriarcalismo e, o capitalismo são variáveis da subordinação.”

Ainda em relação às religiões, segundo as palavras de Beauvoir (1980, p. 101), sempre foram usadas de forma a menosprezar a mulher, a reduzi-la a coisa, objeto sem valor:

As leis de Manu definem-na como um ser vil que convém manter escravizado. O Levítico assimila-a aos animais de carga que o patriarca possui. As leis de Sólon não lhe conferem nenhum direito. O código romano coloca-a sob tutela e proclama-lhe a "imbecilidade". O direito canônico considera-a a "porta do Diabo". O Corão trata-a com o mais absoluto desprezo. (BEAUVOIR, 1980).

Nas palavras de Perrot (2007, p.p. 63-64), “De Aristóteles a Freud, o sexo feminino é visto como uma carência, um defeito, uma fraqueza da natureza” (...), portanto “o sexo das mulheres deve ser protegido, fechado e possuído”.

Desde os tempos mais longínquos, passando por grandes filósofos como Platão e Aristóteles sempre se viu falas, textos e argumentos defendendo a inferioridade das mulheres em relação aos homens, seja do ponto de vista fisiológico, psicológico ou intelectual. (SISSA, 1993)

O machismo está tão enraizado no subconsciente do indivíduo que se a mulher é vítima de algum dano, por parte de homem, ainda é considerada a culpada pelo ato sofrido, seja pelo estupro: “quem mandou usar uma roupa tão curta, estava pedindo”, “não deveria estar nesse lugar a essa hora”, “ela estava provocando”, seja pelas agressões: “se apanhou alguma coisa fez para provocar o marido”, “apanha porque gosta”. Nos casos de feminicídio não é diferente: “com certeza ela o traiu”, “santa não era, para morrer assim deve ter merecido”, é nesse sentido o que extraímos da obra “Feminismo além das redes”. (LANA, 2016)

Em casos concretos de vítima de estupro, assédio, *revenge porn*, sempre podemos verificar a culpabilização da mulher, que teria merecido sofrer tais ataques pelo seu comportamento descuidado, que não zelou pela sua honra, que não se vestiu adequadamente, que bebeu demais, que deu “mole”, que não resistiu, entre tantos outros elementos usados para culpar as verdadeiras vítimas. (LANA, 2016)

Se a mulher não se comporta como a sociedade entende como sendo aceitável dentro da “moral” e dos “bons costumes”, entende-se que ela pode ser alvo de atos que atentem contra a sua sexualidade, para José Guilherme de Sousa:

[...] Teria a mulher-vítima se comportado segundo razoáveis padrões decência? Teria demonstrado, nas circunstâncias, suficiente pundonor? Teria a sua conduta se amoldado aos padrões de moralidade pública que a sociedade espera? Não teria a conduta da vítima, de algum modo, ferido o sentimento comum? Ter-se-ia conduzido à vítima de acordo com os padrões derivados do que se entende por bons costumes? [...] a vítima agiu de acordo com os princípios éticos? A vítima conformou-se à moral sexual de seu tempo e do espaço? A vítima apresentou comportamento uniforme? A vítima, antes do fato, era respeitada pela generalidade das pessoas honestas? A vítima, por outro lado, sofreu algum tipo de violência? A vítima resistiu aos propósitos do agente, ou deles dissentiu comprovadamente? [...] se coteja a vítima, ou suposta vítima, com os conceitos de pudor, moral, honra, decência, honestidade, bons costumes, moralidade pública, e outros, a partir dos fatos de que ela haja participado, para se aferir o grau, a qualidade e a profundidade dessa participação, a fim de desses indicativos extrair a verdadeira culpabilidade do acusado e a maior ou menor responsabilidade da vítima pela deflagração do evento tido por criminoso, [...]. (SOUZA, 1998)

Nos casos de imagens íntimas vazadas na internet, as vítimas também são responsabilizadas, é muito comum vermos as seguintes afirmações vindo inclusive de outras mulheres: “só uma sem moral para se deixar fotografar/filmar dessa forma”, “bem feito quem mandou mandar fotos peladas”, “manda foto pelada agora vem pagar de santa”. (SILVA, 2020)

Por vergonha e por medo de serem julgadas muitas mulheres não denunciam quando têm suas fotos ou vídeos de momentos íntimos divulgados na internet. (SILVA, 2020)

Para Maria da Penha, “mesmo diante das muitas conquistas, o século XXI continua a deixar recair sobre as mulheres a violência masculina, o poder patriarcal, as intolerâncias, os desencontros institucionais e políticos, (SEIXAS, 2013)

O *Revenge Porn* pode alcançar vítima de ambos os sexos, homens e mulheres podem ser vítimas desse ato, porém é inegável e incontestável que as vítimas são, na maioria esmagadora das vezes, as mulheres, ademais o homem não sofre um linchamento por parte da sociedade como as mulheres quando são vítimas desse tipo de crime, em razão do Patriarcado instituído e do Machismo enraizado. (SILVA, 2020)

4.3 O REVENGE PORN COMO FORMA DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Como supracitado a prática do *Revenge Porn* pode ter vítima de ambos os sexos, porém as mulheres são as que mais sofrem com esse tipo de violência, tornando-se mais um mecanismo de opressão contra a mulher, uma violência de gênero.(SILVA, 2020)

A violência de gênero consiste em qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado. A violência de gênero é uma manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres, em que a subordinação não implica na ausência absoluta de poder. Destacamos aqui que a violência está de mãos dadas com o poder patriarcal e com a educação "machista" perpetuada ao longo dos séculos. (MORERA, 2014).

Como podemos ver a violência de gênero pode ocorrer de várias maneiras, seja física, psicológica, financeira, e agora com o crescimento acelerado do uso da internet a mulher está à mercê de mais espécies de violência de gênero. É nesse sentido, o estudo que deu origem ao artigo Violência de gênero: um olhar histórico, de Jaime Alonso Caravaca Morera e outros:

“A violência, considerada mundialmente como uma violação dos direitos humanos, tem apresentado um crescimento preocupante ao longo dos anos. Este fenômeno se manifesta nas mais variadas formas, nos espaços públicos e privados, nas relações institucionais, grupais ou interpessoais (MORERA, 2014)

De acordo com Faleiros (2007, p. 62), a violência de gênero advém da autoridade do homem para com a mulher. Uma vez que se estrutura e se espalha em todas as áreas, seja cultural, econômica e politicamente, dentro da ideia de que os seres humanos são divididos em fêmeas e machos, tendo cada sexo seu lugar pré-estabelecido dentro da sociedade.

E quando falamos da violência de gênero no contexto do *Revenge Porn*, nos deparamos com a culpabilização da mulher, Marina Giongo (2015, p. 5), cita em seu artigo “Madalenas modernas e um caso de pornografia de vingança: reflexões sobre gênero, sexualidade e cidadania na educação”, a fala de uma profissional sobre o assunto:

Na visão de Juliana Andrade, psicanalista e coordenadora do canal de apoio da ONG SaferNet Brasil, “as meninas sofrem mais por uma questão cultural. A resposta de acesso a esses conteúdos é julgar a vítima, culpar a menina porque ela produziu esse tipo de imagem ou vídeo. As pessoas ofendem, difamam; vira uma verdadeira caça às bruxas. Elas são apedrejadas online e passam a ser intimidadas, xingadas.” (Giongo, 2015)

4.4 DA EVOLUÇÃO DAS LEIS BRASILEIRAS QUE VISAM A PROTEÇÃO DA MULHER

Há alguns anos a legislação brasileira “respaldava” a violência contra mulheres sob o manto de crimes de honra. A grande repercussão obtida, no final dos anos 1970, por um processo de homicídio em que o réu confesso, um rico empresário, foi absolvido pelo tribunal do júri com a tese da legítima defesa da honra, deu um novo impulso ao movimento feminista, cujos protestos acabaram por levar o caso a um novo julgamento e à condenação do réu a 15 anos de prisão. (LIMA, 2014)

Nas últimas décadas tivemos um avanço histórico em relação às leis que visam proteger a mulher, nesse sentido, para Bourdieu (1999 apud SARDENBERG; TAVARES, 2016, p.23):

No processo de luta por direitos, as organizações e os movimentos de mulheres constituíram um campo de poder que tem sido decisivo para a manutenção dos direitos conquistados e para a possibilidade de conquista de novos direitos. Esse processo de luta por direitos, voltado para a eliminação de todas as formas de discriminação e de violência, apresenta, ao longo das últimas quatro décadas, um conjunto de importantes avanços legislativos e de políticas públicas que não pode ser subestimado. Tem como perspectiva a possibilidade de contribuir para a ampliação do acesso à justiça, a partir da mudança de uma cultura jurídica ainda marcada pela concepção da dominação masculina.

Quando Bourdieu escreveu o relato acima, uma das maiores leis que visam a proteção da mulher ainda não havia sido promulgada, porém graças à conscientização de muitos, e

pelas lutas de tantas “Marias”, a legislação pátria aos poucos foi e vai oferecendo uma proteção cada vez maior para as mulheres. A exemplo disso temos a Lei nº 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, que visa a proteção da mulher contra a violência doméstica.

No livro *A violência doméstica e a cultura da paz*, Seixas (2013, p. 05), traz que:

Segundo a Jurista e Promotora de Justiça de Mato Grosso, Lindinalva Rodrigues Corrêa: “A Lei Maria da Penha, ainda que tardiamente promulgada, já que o Brasil é o 18º país da América Latina a efetivar uma lei com tais características, constitui um marco inigualável na luta por igualdade de gênero e foi elaborada atendendo aos ditames constitucionais vigentes, tratando-se de medida de ação afirmativa, tanto servindo para a punição do agressor, como para o tratamento da vítima e de seus familiares, a fim de se buscar a efetiva diminuição da desigualdade e da violência em si, visando, em última análise, resguardar e proteger as famílias brasileiras”.

O advento da lei Maria da Penha em 2006 foi um avanço histórico na luta para o fim da violência de gênero, mesmo com toda a proteção prevista na lei, muitos aspectos da violência de gênero não foram contemplados na supracitada *legis*.

Muito ainda teve que se esperar para a proteção em outros vários aspectos, como por exemplo crimes sexuais virtuais. Milhares de mulheres passaram pela vergonha da exposição por terem imagens íntimas difundidas pela rede mundial de computadores sem uma efetiva punição para responsáveis. (SILVEIRA, 2017)

Os crimes sexuais cibernéticos são relativamente novos no Brasil, e aos poucos com o advento de novas leis começa a ser possível a punição desses atos. Deixando evidente a nova realidade, qual seja: a internet não é mais uma terra sem lei.

A lei 12.737 de 2012, conhecida como Lei Carolina Dickman, foi introduzida em nosso ordenamento jurídico após a famosa atriz ter fotos íntimas suas divulgadas sem a sua autorização. (SILVEIRA, 2017)

Mesmo com o advento da supracitada lei, ainda existia uma lacuna em que operadores do direito ao se depararem com divulgação não consensual de material íntimo, não sabiam onde encaixar a problemática. Decidindo alguns que se tratava de caso de injúria, outros entendiam como difamação e em casos extremos até enquadravam como lesão corporal. Não chegando, portanto, a uma resolução satisfativa. (CUNHA, 2017)

O ato de alguém por “vingança” divulgar fotos ou vídeos íntimos de sua parceira na internet, não se encaixava em nenhum diploma legal, saindo impune na maioria das vezes. (CUNHA, 2017)

A tal fato dá-se comumente o nome de *revenge porn* ou *porn revenge* – em tradução literal, pornografia de vingança ou, como mais visto em publicações lusófonas, pornografia de revanche (LANA, 2019)

Até o ano de 2018 o Brasil não possuía legislação específica sobre o tema, enquanto vários outros países já haviam disciplinado a matéria. Então, pelo apelo de muitas vítimas e tendo em vista a necessidade urgente de regular a matéria, o Brasil, seguindo o exemplo de outros países, aprovou a Lei nº 13.718 de 24 de Setembro de 2018¹², que alterou o Código Penal incluindo em nosso ordenamento jurídico a efetiva punição para os crimes de divulgação de cena de estupro ou estupro de vulnerável, e de sexo ou pornografia sem o consentimento da vítima, com aumento de pena quando a motivação é a vingança ou humilhação da vítima. (SILVA, 2020)

Tratando-se de *novatio legis* incriminadora e, por face do princípio da reserva legal, tem sua aplicação a fatos futuros, pois não há crime sem lei anterior que o defina e não há pena sem prévia cominação legal.

4.5 DA CRIMINALIZAÇÃO DO *REVENGE PORN*

Após anos de vergonha e exposição, sem uma efetiva criminalização da pornografia de revanche, após milhares de vítimas sofrerem mais esse tipo de violência de gênero, enfim foi aprovada lei que criminaliza esse ato, agora o Código Penal Brasileiro pune essa prática criminosa. (SILVA, 2020)

Em 24 de setembro de 2018, José Antônio Dias Toffoli, então presidente do Supremo Tribunal Federal, no exercício do cargo de presidente da República Federativa do Brasil, promulgou a Lei nº 13.718, que traz em seu bojo, entre outras coisas, a criminalização do *Revenge Porn*.

¹² Brasil. Código Penal, Lei 13.718/2018. < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htmccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em 16/11/2019

Segundo se depreende do preâmbulo da supracitada lei:

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).

A redação da *novatio legis* ficou da seguinte forma:

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

Havia em um primeiro momento uma expectativa que a criminalização do vazamento não consentido de imagens íntimas viria do Projeto de Lei da Câmara 18/2017, que teve seu desdobramento a partir da PL 5.555/2013. Nesse projeto estava contemplado a violação da intimidade no âmbito da violência psicológica descrita na Lei Maria da Penha, em seu artigo 7º, II, e ainda previa a criminalização dentro do próprio Código Penal, no art. 216-C da divulgação não autorizadas da intimidade sexual. (FRANÇA, 2018)

Porém, a criminalização adveio da Projeto de Lei n. 5.542/2016. A princípio essa PL só contemplava a criminalização da divulgação de cenas de estupro e previa o aumento de pena para estupro coletivo. No entanto, com o parecer do relator da CCJC – que por sua vez recomendou a complementação do tipo, de modo a criminalizar, além do já mencionado, hipóteses Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, de divulgação de sexo explícito ou de pornografia não consensual, Com o aumento de pena se o agente já tivesse mantido algum tipo de relação afetiva com a vítima, por motivo de vingança ou humilhação. (FRANÇA, 2018)

Para França (2018), com a criação do artigo que criminalizou o *Reveng Porn*, uma preciosa oportunidade de tornar o crime mais abrangente foi perdida, pois segundo o autor, ficou de fora da criminalização o fato de realizar o registro (fotografar/filmar), bem como também não se configurou crime a pose ou o armazenamento, assim se o indivíduo filma/fotografa e mantém guardado consigo, sem compartilhar posteriormente, não comete nenhum crime, mesmo que o registro não tenha sido consensual.

Ainda segundo o autor, não há previsão dentro do art. 218-C, a responsabilização das empresas de serviço social, pela distribuição desse material, ficando, portanto valendo a regra já prevista no art. 21 do Marco Civil da internet, que nas palavras do autor são insuficientes para proteger o bem jurídico tutelado. (FRANÇA, 2018)

E por fim o autor, revela seu descontentamento, pela chance perdida em outro aspecto:

Ainda que tenha previsto um aumento de pena para os casos em que o agente mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou tenha vazado as imagens com o fim de vingança ou humilhação, acertando na maior reprovação dessas situações, o artigo não traz a previsão de aumento de pena para os casos de graves consequências do compartilhamento não consentido, como o desenvolvimento de transtornos psicológicos, assédios e agressões públicas, automutilações e até mesmo suicídio da vítima. Por ora, para esses casos, tem o julgador a opção de aumentar a pena na análise das circunstâncias judiciais do art. 59, CP, em razão das consequências do crime.

Inferindo-se do que diz o autor, o legislador pátrio poderia ter aprofundado mais e tornado outros atos nocivos e relacionados à prática do *Reveng Porn* como crime, ele cita alguns exemplos bem pertinentes, como o fato de fotografar/filmar sem a autorização da vítima, sem a intenção de compartilhar.

Há que se convir que um grande passo foi dado, em relação a efetiva coibição da prática do *reveng porn*, que até 2018 não era crime. Porém quando falamos desse crime, temos que pensar muito além, para que se erradique esses ilícitos penais, que na maioria das vezes, são usados como forma de violência contra a mulher, temos que mudar toda a sociedade, pois trata-se além de tudo de uma situação social e histórica, que infelizmente não será resolvida apenas com a criminalização do ato. (SILVA, 2020)

Para que haja uma mudança efetiva há que se ter uma reestruturação social e educacional, para que enfim os indivíduos entendam que independentemente do sexo somos todos iguais e merecemos respeito.

5. CONCLUSÃO

No presente trabalho de conclusão de curso, após descrever o contexto do cenário histórico e social por trás do crescente aumento da prática de *reveng porn*, buscou-se expor um sucinto panorama em relação ao tratamento dispendido pelo nosso ordenamento jurídico em relação à temática pornografia de vingança.

Após breve incursão sobre o bem jurídico tutelado, intimidade, e os prejuízos sofridos com os ataques aos direitos da personalidade, ficou claro que o poder judiciário, quando provocado, dentro da esfera civil, é garantidor do direito à indenização pelo dano moral em razão da pornografia da vingança.

Essa indenização não se restringe apenas ao ofensor que publicou o material na internet, se estende ainda ao provedor de internet, que após intimado para retirar o material da rede, se recusa ou se mantém inerte em relação a ordem.

Na esfera penal, muitos avanços foram sendo trazidos pelas legislações ao longo dos anos, em 2018 foi criminalizada a prática do *reveng porn*, que até então não tinha previsão legal dentro do nosso ordenamento jurídico, trazendo uma resposta à sociedade que ansiava por uma proteção em relação à essa temática, em especial as mulheres, maiores vítimas da vingança pela pornografia.

Concluindo-se, todavia, que as convicções acerca de gênero foram socialmente e historicamente confeccionadas ao longo do tempo e estão entranhadas no seio da sociedade, entende-se que somente as criações e alterações legislativas com intuito de se criar novos tipos penais que protejam direitos dos indivíduos, principalmente das mulheres ou o aperfeiçoamento dos operadores do direito no que concerne os estudos da igualdade de gênero não são suficientes para a introdução de um novo paradigma que se deseja.

Sendo necessária, portanto, a implementação de políticas públicas abrangentes e dirigidas a sociedade como um todo, por intermédio de ações afirmativas visando a proteção da mulher, fomentando a educação para a igualdade de gênero, o aumento da elaboração de atividades que proporcionem à mulher mais paridade em relação ao homem, em especial que haja uma maior capacitação profissional, acesso à saúde, liberdade sexual, recebimento de

proventos compatíveis com os percebidos pelo sexo masculino, tudo, em suma, para a real concretização da substancial igualdade entre mulheres e homens.

Somente quando as mulheres deixarem de serem vistas como objetos, propriedades, das quais se pode dispor, usar, humilhar e se vingar, apenas quando isso acontecer, a legislação brasileira será suficiente para a punição efetiva da prática do *revenge porn*.

REFERÊNCIAS

ABREU, Jacqueline de Souza; LAGO, Lucas; MASSARO, Heloisa. **Como países enfrentam a disseminação não consentida de imagens íntimas?** 2018. Disponível em : <https://www.internetlab.org.br/pt/desigualdades-e-identidades/mapa-pornografia-de-vinganca/> . Acessado em: 26 out. 2020.

AIETA, Vânia Siciliano. **A garantia da Intimidade como direito fundamental**. Rio de Janeiro: Editora Lumem Juris, 1999.

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo: fatos e mitos**. 5. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019.

BENTIVEGNA, Carlos Frederico Barbosa. **Liberdade de Expressão, Honra, Imagem e Privacidade: Os limites entre o lícito e o ilícito**. São Paulo. 2020. Livro em PDF. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520463321/cfi/6/6!/4/4/2@0:0.00>. Acessado em: 30 set. 2020.

BÍBLIA SAGRADA, Gêneses. Disponível em: <https://www.bibliaonline.com.br/> Acessado em 29 out. 2020.

BRASIL. *Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002* http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm Acesso em: 21/09/2020.
 Brasil. Código Penal, Decreto Lei nº 2.848 de 7 de Dezembro de 1940. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em: 21 set. 2020.

Brasil. Código Penal, Lei 13.718/2018. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htmccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em: 19 out. 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [ttp://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 16 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Civil. Danos morais e materiais. Direito à imagem e à honra de pai falecido. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200300533543&dt_publicacao=20/03/2006. Acessado em: 01 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Civil. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5160549&numeroProcesso=1037396&classeProcesso=RE&numeroTema=987#>. Acessado em: 20 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Civil e processual civil. recurso especial. ação de obrigação de fazer e de indenização de danos morais. retirada de conteúdo ilegal.

exposição pornográfica não consentida. pornografia de vingança. direitos de personalidade. intimidade. privacidade. grave lesão. (STJ - REsp: 1735712 SP 2018/0042899-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 19/05/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/05/2020). Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/855191575/recurso-especial-resp-1735712-sp-2018-0042899-4/inteiro-teor-855191580>. Acessado em: 02 nov. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação cível. responsabilidade civil. ação de indenização por danos morais. ofensas. facebook - parcial procedência na origem. recurso do réu. (1) provedor. marco civil da internet. nudez parcial. omissão legislativa. integração. interpretação extensiva. cdc, art. 47. notificação extrajudicial. inércia. responsabilidade subsidiária (art. 21 da lei n. 12.965/2014). (TJ-SC - AC: 03068313520168240018 Chapecó 0306831-35.2016.8.24.0018, Relator: Henry Petry Junior, Data de Julgamento: 28/11/2017, Quinta Câmara de Direito Civil). Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=pornografia+da+vingan%C3%A7a&idtopico=T10000400> Acessado: 02 nov. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelações cíveis. responsabilidade civil. ação de obrigação de fazer e indenizatória. danos morais. Divulgação ofensiva. - parcial procedência na origem. recurso da autora. (1) Provedor. Internet. Marco Civil. Nudez. Notificação. Inércia. Responsabilidade Subsidiária. art. 21 da lei n. 12.965/2014. (TJ-SC - AC: 03021330920168240075 Tubarão 0302133-09.2016.8.24.0075, Relator: Henry Petry Junior, Data de Julgamento: 28/11/2017, Quinta Câmara de Direito Civil). Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=pornografia+da+vingan%C3%A7a&idtopico=T10000400> Acessado: 02 nov. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul . Recurso de apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Término de relacionamento amoroso. Pornografia de vingança ou revenge porn. Publicização de fotos íntimas da demandante na internet pelo ex-namorado. Prova suficiente para ligar a divulgação ao demandado. Danos morais evidentes. Fato gravíssimo. Precedentes da 10ª câmara. Sentença de procedência confirmada. Valor da indenização mantido para evitar reformatio in pejus. (TJ-RS - AC: 70073274854 RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Data de Julgamento: 30/11/2017, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: 22/01/2018) Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=Revenge+Porn>. Acessado em: 25 out. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação cível. Responsabilidade civil. Ação de indenização por danos morais. Publicização de fotos íntimas da demandante na internet pelo ex-namorado. Pornografia de vingança ou revenge porn. Valor da indenização majorado. Assistência judiciária gratuita ao réu. Manutenção. (TJ-RS - AC: 70078417276 RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Data de Julgamento: 27/09/2018, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/10/2018). Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=Revenge+Porn>. Acessado em: 25 out. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Espírito Santo. Apelação criminal. Art. 154-a do cp. Invasão de dispositivo eletrônico. Alegada ausência de representação da vítima. Inocorrência. Pedido de absolvição. Impossibilidade. Prova da autoria e materialidade devidamente comprovada. Recurso defensivo desprovido. Pedido de aplicação da causa de aumento prevista no § 4º do art. 154-a do cp. Possibilidade. Recurso ministerial provido. (TJ-ES - APL: 00035837320148080011, Relator: WILLIAN SILVA, Data de Julgamento: 31/01/2018, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 16/02/2018). Disponível em: <<https://tj-es.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/548955475/apelacao-apl-35837320148080011/inteiro-teor-548955528?ref=serp>>. Acessado em 28 out. 2020.

CAHALI, Yussef Said. Dano Moral, 3ª ed. São Paulo: RT, 2005.

CAPEZ, Fernando. **Consentimento do ofendido e violência desportiva: reflexos à luz da teoria da imputação objetiva**. São Paulo: Saraiva, 2003.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARAVACA, Jaime Alonso Morera e col. **Violência De Gênero: Um Olhar Histórico**. 2014. Disponível em: <http://www.abennacional.org.br/centrodememoria/here/vol5num1artigo5.pdf>. Acessado em: 10 out. 2020.

CAVALCANTE, Vivianne Albuquerque Pereira; Lelis, Acácia Gardenia Santos. **Violência de gênero contemporâneo: uma nova modalidade através da pornografia de vingança**. In: Interfaces Científicas, Aracaju, v. 4, n. 3, junho de 2016.

CAVALIEIRI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 14ª ed. São Paulo: Atlas, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597025422/cfi/6/10!/4/4/2@0:0> Biblioteca UNISUL. Acessado em: 18 out. 2020.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: Obrigações – Responsabilidade Civil**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

COSTA, Givago Richard Braga Carneiro da. **Uma Reflexão sobre o Direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas nas redes sociais da internet**. Disponível em : <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6398/Uma-reflexao-sobre-o-direito-a-intimidade-a-vida-privada-a-honra-e-a-imagem-das-pessoas-nas-redes-sociais-da-internet>. Acessado em: 18 out. 2020.

COSTA, Orlando Estevão Soares da. **Responsabilidade Civil no direito brasileiro**. 3ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

CRUZ, Gisela Sampaio da. **O problema do nexo causal na responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005

CUNHA, Rogerio Sanches. “**O que se entende por *Revenge Porn* (ou pornografia da vingança)?** – 27 de janeiro de 2017”. YouTube vídeo , 11:55. Posted by: Rogério Sanches Cunha, 27 de janeiro de 2017. Disponível em : <https://www.youtube.com/watch?v=pulYsVRnPIQ>. Acessado em: 15 out. 2020.

CUPIS, Adriano de. **Os direitos da Personalidade**. Trad. Afonso Celso Furtado Rezende. Campinas: Romana, 2004.

Cyber Civil Rights Initiative’s “**Effects of Revenge Porn**” Survey. Disponível em: <http://www.endrevengeporn.org/revenge-porn-infographic/> , acesso em 21 out. 2019.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 11. ed., rev. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FALEIROS, Eva. **Violência de gênero. In: Violência contra a mulher adolescente jovem**. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2007.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado**. Revista da Faculdade de Direito da USP, v.88, 1999. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67231/69841>. Acessado em: 20 set. 2020.

FRANÇA, Leandro Ayres et al.. **A criminalização do revenge porn: análise do art. 218-C (Código Penal)**. 2018. Disponível em: <https://wp.ibccrim.org.br/artigos/315-fevereiro-2019/a-criminalizacao-do-revenge-porn-analise-do-art-218-c-codigo-penal/>. Acessado em 02 nov. 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodrigo. **Novo Curso de Direito Civil**, São Paulo: Saraiva, 2004, v. 3

GIONGO, Marina Grandi. **Madalenas modernas e um caso de pornografia de vingança: reflexões sobre gênero, sexualidade e cidadania na educação**. 2015.s.p. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/sicp/wp-content/uploads/2015/09/MARINA-GRANDI-GIONGO.pdf> . Acessado em: 02 nov. 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil** – 18. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610570/cfi/0!4/2@100:0.0.0>. Biblioteca UNISUL. Acessado em: 10 out. 2020.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 17ª edição. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Liberdades públicas e processo penal: as interceptações telefônicas**. 2. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1982.

HEERDT, Mauri Luiz; **Metodologia Científica E Da Pesquisa**: Vilson LEONEL; 5.ed.rev.eatual.– Palhoça:UnisulVirtual,2007.

COSTA JUNIOR, Paulo José da a. **Direito de Estar Só: Tutela Penal da Intimidade**. –Ed. –São Paulo: Empresa Gráfica da Revista dos Tribunais S.A, 1970.

KÖCHE, J. C. **Fundamentos de metodologia científica**: teoria da ciência e prática da pesquisa. 15. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1997.

LANA, Alice de Perdigão. **Mulheres Expostas: revenge porn, gênero e o Marco Civil da Internet**. Curitiba; GEDAI/UFPR, 2019. EDIÇÃO EM FORMATO DIGITAL ISBN (E-book): 978-85-67141-27-5. Disponível em: <http://www.gedai.com.br/wp-content/uploads/2019/03/revenge-porn-marco-civil-da-internet.pdf> . Acessado em: 02 nov. 2020.

LANA, B. et al. **≠MeuAmigoSecreto: Feminismo além das redes**. 1. ed. Rio de Janeiro: Edições de Janeiro, 2016.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado** - Coleção esquematizado / coordenador Pedro Lenza – 24. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LIMA, Alvino. **Culpa e risco**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

LIMA, Renato Sérgio de e col. **Segurança Pública e Violência**. 2ª ed. 1ª reimpressão. São Paulo: Contexto, 2014.

LISBOA, Roberto Senise. **Responsabilidade civil nas relações de consumo** . – 3. ed. – São Paulo : Saraiva, 2012.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: parte geral** (arts. 1º a 120) – vol. 1 / Cleber Masson. – 13. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019 Disponível em:<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986292/cfi/6/10!/4/10/18@0:30.0> Biblioteca UNISUL. Acessado em: 16 out. 2020.

MIGUEL, Frederico de Ávila. **Responsabilidade civil: evolução e apanhado histórico. A problemática da efetiva reparação do dano suportado pela vítima em razão da culpa como pressuposto**. Disponível em: <http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/280207.pdf> In: [Sisnet Aduaneiras](http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/280207.pdf). Acessado em: 25 out. 2020.

MORERA, Jaime Alonso Caravaca e col. **Violência De Gênero: Um Olhar Histórico**. 2014. Disponível em: <http://www.here.abennacional.org.br/here/vol5num1artigo5.pdf>.

Acessado em: 26 out. 2020.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal** – Volume 1 (Introdução e Parte Geral). Editora Saraiva. 2008.

NOVELINO, Marcelo. **Direito constitucional**. 2ª ed. São Paulo: Método. 2008.

PALMA, Rodrigo Freitas. **História do direito**. – 8. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610259/cfi/65!/4/2@100:0.00>>. Acessado em: 26 out. 2020.

PERROT, Michele. **Escrever a história das mulheres**. In: Minha História das Mulheres. São Paulo: Contexto, 2007.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PINTO, Alexandre Guimarães Gavião Pinto. **Conflitos entre o direito à intimidade e à vida privada e o direito à informação, liberdade de expressão e de comunicação. possíveis soluções. utilização indispensável do princípio da proporcionalidade**. Fonte: Revista de Direito nº 74 -2008 Disponibilizado no Banco do Conhecimento em 13 de setembro de 2010. Disponível em:http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=7e5b90f8-ba3b-427c-b127-81905e28a7ff. Acessado em: 20 set. 2020.

PRADO, Luiz Regis **Tratado de Direito Penal brasileiro: Parte Geral, volume 1 / Luiz Regis Prado**. – 3. ed., – Rio de Janeiro: Forense, 2019. Disponível <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530984403/cfi/6/10!/4/12/4@0:20.5> Biblioteca UNISUL. Acessado em 26 out. 2020.

Projeto Vazou disponível em: <http://www.mulheresageis.com.br/projeto-vazou-reune-depoimentos-de-vitimas-de-revenge-porn/>. Acessado em 24 out. 2020.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direito à intimidade e à vida privada: uma visão jurídica da sexualidade, da família, da comunicação e informações pessoais, da vida e da morte**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

SARDENBERG, Cecilia M.B; TAVARES Márcia S. **Violência de gênero contra mulheres: suas diferentes de enftretamento e monitoramento**. Disponível: https://books.google.com.br/books?id=_tzaDwAAQBAJ&printsec=frontcover&dq=violencia+de+genero&hl=ptBR&sa=X&ved=2ahUKEwjztdaEtOTsAhXSGbkGHX00C-4Q6AEwA3oECAkQAg#v=onepage&q=violencia%20de%20genero&f=false. Acessado em: 02 out. 2020.

SERRANO, Martim Bouza. **Reveng Porn: A pornografia como vingança**. 2018. Disponível em: <<https://observador.pt/opiniaio/revenge-porn-a-pornografia-como-vinganca/>> Acessado em: 02 out. 2020.

SCHEMKEL, Rodrigo Zasso. **Violação do Direito à privacidade pelos bancos de dados informatizados**. Jus Navegandi, Teresina, ano 9, n. 812, 23 de set.2005. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7309> Acesso em: 17 set. 2020.

SCHREIBER, Anderson (org.). **Direito e Mídia**. – São Paulo: Atlas, 2013. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522477494/cfi/0!4/2@100:0.00>. Biblioteca UNISUL. Acessado em: 18 out. 2020.

SEIXAS, Maria Rita D'Angelo. II. Dias, Maria Luiza. **A violência doméstica e a cultura da paz**. - 1. ed. - São Paulo : Santos, 2013. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-412-0296-1/cfi/36!4/4@0.00:0.00> . Biblioteca Virtual UNISUL. Acessado em: 01 nov. 2020.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**.17. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

SILVA, Thais Helena da. **Pornografia de vingança: uma forma de violência de gênero contra as mulheres**. Disponível em : <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/pornografia-de-vinganca-uma-forma-de-violencia-de-genero-contra-as-mulheres/>. Acessado em: 31 out. 2020.

SILVEIRA, Neil; SOUSA, Mirian Lima; MELO, Antonia Morgana de A. Jorge. **Crimes cibernéticos e invasão de privacidade à luz da lei Carolina Dieckmann**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/61325/crimes-ciberneticos-e-invasao-de-privacidade-a-luz-da-lei-carolina-dieckmann>. Acessado em: 02 nov. 2020.

SISSA, Giulia. **Filosofias do gênero: Platão, Aristóteles e a diferença dos sexos**. In: DUBY, Georges; PERROT, Michelle. (Orgs.) **História das Mulheres no Ocidente: A Antiguidade**. 470. ed. Porto: Edições Afrontamento, 1993. p. 79-123. v. 1

SOARES, Alexandre Saldanha Tobias; SALDANHA, Maressa. **Reveng Porn, (Vigança pornográfica) e o direito à indenização pelos danos Morais dela decorrentes**. 2015. Disponível em: http://www2.oabpr.org.br/publico/comissoes/revange_porn.pdf. Acessado em 26 out. 2020.

SOUZA, José Guilherme de. **Vitimologia e Violência nos Crimes Sexuais: uma abordagem interdisciplinar**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

STOLZE, Pablo; PAMPOLHA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020. <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553617708/cfi/33!4/2@100:0.00> Biblioteca UNISUL. Acessado em: 18 out. 2020.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade civil**. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989323/cfi/6/36!4/16/2@0:0> . Biblioteca UNISUL. Acessado em: 02 nov. 2020.

TEFFÉ, Chiara Antonia Spadaccini. **A responsabilidade civil do provedor de aplicações de internet pelos danos decorrentes do conteúdo gerado por terceiros, de acordo com o Marco Civil da Internet.** Revista Fórum de Direito Civil - RFDC, Belo Horizonte, ano 4, n. 10, p. 3, set. / dez. 2015. Disponível em: <https://www.editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2015/12/A-responsabilidade-civil-do-provedor-de-aplicacoes-de-internet.pdf>. Acessado: 15 out. 2020.

VALENTE, Mariana Giorgetti; NERIS, Natália; RUIZ, Juliana Pacetta; BULGARELLI, Lucas. **O Corpo é o Código: estratégias jurídicas de enfrentamento ao revenge porn no Brasil.** InternetLab: São Paulo, 2016. Disponível: <https://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2016/07/OCorpoOCodigo.pdf>. Acessado em: 09 set. 2020.

VIEZZER, Moema. **O problema não está na mulher.** São Paulo: Cortez, 1989.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil.** 1ªad. Brasília, 2015. E-book, disponível em https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf. Acessado em: 20 out. 2020.

WINIKES Ralph; CAMARGO Rodrigo Eduardo. A concepção de vida privada e de intimidade no direito brasileiro. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=0da474fc8e382f9c>. Acessado em: 15 out. 2020.